



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 23ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**06/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 18/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	11
2	PL 1881/2022 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	21
3	PL 3907/2025 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	38
4	PL 4815/2024 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	52
5	PL 1365/2022 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	68
6	PLC 121/2015 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	92

7	PL 1986/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	115
8	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	125
9	REQ 19/2026 - CAS - Não Terminativo -		172
10	REQ 40/2026 - CAS - Não Terminativo -		175

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31) PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13) RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12) PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4) BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9) PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Jorge Seif(PL)(32)(2)(39)(40)	SC 3303-3784 / 3756	3 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6) PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6) DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37) AC 3303-6333
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5) DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLI/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 6 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
Cancelada

23ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Correção/inclusão de observações. (03/05/2026 12:54)
2. Alteração para reunião semipresencial. (04/05/2026 09:25)
3. Inclusão do relatório do item 5. (04/05/2026 18:21)
4. Reunião cancelada. (05/05/2026 10:25)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- *Em 29/04/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

- Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3907, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4815, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

- Terminativo -

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 3-CAE (substitutivo)

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 2015

- Não Terminativo -

Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1-CAS e 2-PLEN.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *Matéria em reexame na CAS.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1986, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Autoria do Projeto: Senador Giordano

Relatoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Observações:

1- *Em 29/04/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2336, de 2022, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.*

2- *Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o*

substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\)](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Parecer](#) (CRA)

[Parecer](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 2-T](#) (CAE)

[Emenda 1-T](#) (CAE)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2026

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 40, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o uso compassivo de terapias em saúde.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2021, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.*

O PL propõe o acréscimo do inciso XIV ao art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, a fim de permitir a destinação de emendas parlamentares relativas às ações e aos serviços públicos de saúde para custeio e investimento dos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. Essa destinação de recursos deve ser aprovada pelo Ministério da Saúde, estar de acordo com as diretrizes da Lei Complementar, e respeitar requisitos definidos pelo Poder Executivo.

A proposição também acrescenta o inciso XII ao art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, para incluir na lista de despesas que não

constituem ações e serviços públicos de saúde a remuneração de pessoal ativo e inativo dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como o custeio e o investimento nessas instituições que não seja relativo aos atendimentos pré-hospitalares.

A lei eventualmente oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para análise por esta Comissão, de onde seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLP nº 18, de 2021, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

O projeto em análise altera a Lei Complementar (LC) nº 141, de 2012, com o objetivo de permitir que os serviços de atendimento pré-hospitalar prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) possam ser contemplados com recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas às ações e aos serviços públicos de saúde (ASPS).

No mérito, a proposição reconhece a relevância dos serviços prestados pelos CBMs, cuja atuação tem contribuído de forma expressiva para a preservação de vidas e a redução de sequelas decorrentes de agravos à saúde.

A iniciativa reforça a diretriz da integralidade do cuidado, ao reconhecer que a atenção às urgências se inicia no local da ocorrência e se desenvolve de forma articulada ao longo da rede assistencial. De fato, o fortalecimento da resposta rápida em situações de urgência e emergência é componente essencial da Política Nacional de Atenção às Urgências, sendo desejável a articulação entre os sistemas de saúde, de segurança pública e de defesa civil.

Sob o prisma técnico e jurídico, a inclusão das ações de resgate pré-hospitalar dos CBMs no rol das ASPS depende de algumas condicionantes importantes. Notadamente, o art. 2º da LC nº 141, de 2012, estabelece que somente podem ser considerados, para fins de aplicação dos recursos vinculados à saúde, as ações e os serviços públicos de saúde que atendam a requisitos de acesso universal, igualitário e gratuito; conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e vinculação às responsabilidades próprias da área de saúde.

Nesse contexto, para adequada compreensão da matéria, cumpre observar que os serviços prestados pelos CBMs apresentam dupla natureza. De um lado, possuem caráter operacional, relacionado a atividades típicas de segurança pública, como salvamento, resgates e ações de defesa civil. De outro, exercem função assistencial, quando realizam atendimentos pré-hospitalares de urgência e emergência, muitas vezes de forma integrada e pactuada com o Sistema Único de Saúde (SUS).

É precisamente sobre essa dimensão assistencial que incide o PLP nº 18, de 2021, por meio de alteração pontual na Lei Complementar nº 141, de 2012. Ao inserir o inciso XIV no art. 3º, a proposição passa a admitir, no âmbito das ASPS, o custeio e o investimento relacionados aos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos CBMs dos estados e do Distrito Federal.

O enquadramento desses serviços como ASPS, contudo, é expressamente condicionado. O texto do projeto estabelece que tal reconhecimento dependerá do cumprimento de requisitos a serem definidos pelo Poder Executivo, da apreciação das despesas pelo Ministério da Saúde e da observância das diretrizes e demais determinações constantes da própria LC nº 141, de 2012. Com isso, assegura-se que apenas os atendimentos efetivamente inseridos na lógica assistencial do SUS e compatíveis com seus instrumentos de planejamento e regulação, possam ser considerados para fins de aplicação dos recursos vinculados à saúde.

Além disso, ao incluir o inciso XII ao art. 4º da LC nº 141, de 2012, o projeto explicita, em sentido complementar, que permanecem excluídas do cômputo das ASPS as despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo dos CBMs, bem como aquelas de custeio e investimento que não atendam às condições estabelecidas no novo inciso XIV do art. 3º.

Esse conjunto de condicionantes afasta o risco de que atividades típicas de segurança pública, defesa civil ou outras funções institucionais dos

CBMs venham a ser indevidamente classificadas como ações e serviços públicos de saúde. Ao restringir o enquadramento às hipóteses que atendam aos critérios legais e à supervisão do Ministério da Saúde, o projeto delimita com precisão o alcance da medida.

Desse modo, o desenho normativo proposto viabiliza o reconhecimento, no âmbito das políticas de saúde, dos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos CBMs e preserva a coerência do regime jurídico das ASPS estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 2012. Ao mesmo tempo, cria condições para o reconhecimento de arranjos institucionais já existentes, desde que formalmente integrados ao SUS e submetidos a mecanismos de regulação.

Assim, a proposição favorece a articulação entre diferentes setores da administração pública, especialmente em contextos que demandam resposta coordenada, como acidentes, violências e desastres. Tal integração é essencial para maior eficiência na utilização dos recursos públicos e para a ampliação da capacidade de resposta do Estado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLP nº 18, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 313/2025/SGM-P

Brasília, 13 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PLP 18/2021 [4 de 5]

3046448



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1963997&filename=PLP-18-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o serviço de atendimento pré-hospitalar dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal perceba emendas parlamentares destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIV - custeio e investimento relacionados aos atendimentos pré-hospitalares realizados pelos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, para fins da destinação das emendas parlamentares relativas às ações e serviços públicos de saúde, desde que cumpridos os requisitos a serem definidos pelo Poder Executivo e que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com





as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 4º

.....

XII - remuneração de pessoal ativo e inativo dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, além das decorrentes de custeio e de investimento nessas instituições que não se enquadrem nas condições previstas no inciso XIV do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;18-4
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;18-4>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

O projeto, composto por um artigo, dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. A proposição insere ainda um § 6º para reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme prescrito na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificção, o autor argumenta que a escassez de dados sobre as condições de saúde da população infantojuvenil compromete o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a essa população. Defende também o aproveitamento do potencial científico e tecnológico do SUS para a realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, por esta Comissão.

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Romário, relator da proposta naquela Comissão. Essa Emenda inclui a cláusula de vigência, para determinar que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que é regimental a análise do PL por esta Comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, é louvável a intenção do autor de promover a realização de pesquisas junto à população infantil. Nesse sentido, o PL aprimora o ECA e fortalece a proteção à saúde da criança, consagrada na CF, com potencial de auxiliar na mitigação do grave problema de saúde pública relacionado aos órfãos terapêuticos, termo empregado para destacar a escassez de pesquisas sobre a segurança e a eficácia de medicamentos para a população infantil.

É importante ressaltar, como citado pelo autor do projeto em sua justificação, que a carência de dados sobre as condições de saúde da população



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

infantil constitui fator restritivo a uma assistência terapêutica de qualidade. De fato, é por meio das pesquisas científicas que se obtém o conhecimento para desenvolver novos medicamentos, métodos e procedimentos para enfrentar os problemas de saúde. Afinal, já se demonstrou, historicamente, que os avanços da pesquisa pediátrica reduzem de maneira significativa a mortalidade e melhoram a qualidade de vida das crianças.

Com efeito, o cumprimento do dever do Estado de assegurar à criança o direito à saúde, que se efetiva por meio da execução de políticas públicas, deve considerar a necessidade de preencher essa lacuna científica e promover pesquisas empregando as melhores práticas.

Ademais, no que se refere à mortalidade infantil, o número de óbitos por causas evitáveis em menores de 5 anos no País em 2023 foi superior a 37 mil, conforme dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Esse número caiu para cerca de 35 mil em 2024.

Segundo o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024, que analisa os esforços do Brasil em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atualmente, o País encontra-se dentro da meta de redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos, fixada em até 25 por 1.000 nascidos vivos até 2030.

No entanto, desde a pandemia de covid-19, esse indicador tem se elevado, passando de 14 em 2020 para 15,5 óbitos por mil nascidos vivos em 2022, considerando dados já consolidados nos sistemas de informação em saúde. Desse modo, a manutenção desse resultado dependerá de uma aceleração significativa na redução desse indicador. Entre 2023 e 2030, será necessário alcançar uma queda média anual de 0,93 óbitos por mil nascidos vivos, valor cerca de seis vezes superior ao ritmo observado entre 2016 e 2022 (0,15 óbitos por mil).

Nesse contexto, vale destacar que a proposição legislativa em análise está em consonância com os esforços envidados pelo Poder Público para atingir as metas pactuadas internacionalmente, no âmbito da Agenda 2030, no que se refere à redução da mortalidade infantil no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Além disso, o PL nº 1.881, de 2022, reconhece a relevância e os benefícios da pesquisa em populações pediátricas, e valoriza o potencial do SUS para sua realização, fortalecendo as políticas públicas de saúde destinadas às crianças, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPi).

Portanto, o projeto é relevante não apenas para a redução da mortalidade infantil, mas também para o aprimoramento da assistência em saúde, ao incentivar a adoção das melhores práticas fundamentadas em evidências científicas e em dados oriundos de pesquisas qualificadas.

Não obstante, apresentamos uma sugestão de aprimoramento ao projeto.

Em primeiro lugar, buscamos adequá-lo ao marco normativo da pesquisa clínica, aprovado após sua apresentação. De fato, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que *dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, assegurou diversas garantias de proteção à população infantil enquanto participante de pesquisas clínicas. Destacamos especialmente a necessidade de análise ética prévia, de consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e de assentimento do participante.

Em segundo lugar, é importante também ressaltar a necessidade de integração entre políticas públicas, orientando a implementação das ações de pesquisa, preferencialmente, por meio do fortalecimento de iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no SUS, em conformidade com o princípio da economicidade da administração pública.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1-CDH, que incluiu a cláusula de vigência imediata ao projeto para adequar a proposição às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, acreditamos que a emenda proposta valoriza o mérito do PL nº 1.881, de 2022, proporciona maior segurança jurídica, promove a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

integração de seu conteúdo com as políticas públicas já consolidadas e reforça o papel do SUS na produção de conhecimento científico aplicado à saúde da população infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se os §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14

§ 7º As pesquisas em saúde de que trata o *caput*, quando envolverem crianças e adolescentes, observarão a legislação específica sobre pesquisa com seres humanos, inclusive quanto à análise ética prévia pelo Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, ao consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e ao assentimento do participante, conforme seu grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão.

§ 8º As pesquisas de que trata o *caput* serão implementadas, preferencialmente, por meio do fortalecimento das iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, *que altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificção, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1881/2022)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.



SF/22798.98658-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....

§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22798.98658-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art14
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.907, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.907, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

A proposição incorpora o imunizante ao calendário nacional de vacinação; condiciona seu uso a registro sanitário válido e assegura que o Ministério da Saúde providenciará os meios necessários para garantir o acesso gratuito em toda a rede pública. Define, ainda, a vigência imediata da futura lei.

Na justificção, a autora destaca dados epidemiológicos, clínicos e econômicos sobre a carga do Papilomavírus Humano (HPV) no Brasil e defende que a transição do imunizante quadrivalente para a vacina nonavalente amplia substancialmente a proteção e reduz a morbimortalidade por cânceres associados ao vírus.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CAS, para decisão terminativa. Não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar matérias relativas à proteção e defesa da saúde e às atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS). O PL nº 3.907, de 2025, insere-se plenamente nesse campo, sobretudo por tratar de uma das estratégias mais efetivas de prevenção em saúde pública: a vacinação.

Considerando que a proposição tramita em caráter terminativo nesta Comissão, incumbe a este colegiado examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e conformidade com a técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição. Não há reserva de iniciativa que limite a apresentação de proposições dessa natureza, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar.

Sob o prisma material, trata-se de medida que promove a concretização do direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da Constituição, e que reforça princípios estruturantes do SUS, como integralidade, universalidade e equidade. Também, não se observam impropriedades do ponto de vista de juridicidade e de regimentalidade.

No mérito, a proposição toca o centro do cuidado: proteger vidas antes que a doença se instale, reduzir sofrimentos evitáveis e garantir que a população tenha acesso ao que há de melhor em ciência e tecnologia em saúde. Em um país onde o HPV ainda impõe uma carga pesada de adoecimento e morte — sobretudo entre mulheres jovens e em contextos de vulnerabilidade — a atualização do calendário vacinal não é apenas um avanço técnico; é um gesto de responsabilidade sanitária e de compromisso com um cuidado mais efetivo.

A infecção pelo HPV é uma das mais prevalentes do mundo. Embora grande parte se resolva espontaneamente, a persistência viral por subtipos de alto risco pode evoluir para lesões precursoras e cânceres em



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Ana Paula Lobato**

diferentes regiões do corpo. O HPV está implicado em praticamente todos os casos de câncer do colo do útero — condição que ainda ceifa a vida de cerca de 6 mil brasileiras por ano — além de tumores de vulva, vagina, ânus, pênis e orofaringe.

O perfil dos vírus identificados nos tumores de colo do útero no Brasil reforça a necessidade de ampliar a proteção vacinal. Estudos realizados antes da introdução das vacinas mostraram que, além dos tipos 16 e 18, há um conjunto relevante de outros subtipos de alto risco associados às lesões malignas. A maior parte desses subtipos adicionais é contemplada pela vacina nonavalente, que amplia o alcance da proteção contra cânceres anogenitais para cerca de 90%, frente aos aproximadamente 70% oferecidos pela vacina quadrivalente, atualmente utilizada no Programa Nacional de Imunizações.

A vacina nonavalente também reúne histórico consolidado de segurança, eficácia e custo-efetividade. Estudos de vida real em diversos países, aliando vigilância epidemiológica e registros clínicos, já evidenciam reduções expressivas da prevalência de infecções pelo HPV e de lesões pré-cancerosas, e redução da necessidade de procedimentos cirúrgicos. A escolha por uma formulação de maior espectro traduz, para a população, mais proteção, menos adoecimento e menos mortes evitáveis.

Do ponto de vista econômico, diversos estudos internacionais e avaliações conduzidas por órgãos de análise de tecnologias em saúde indicam que a vacina nonavalente pode ser custo-efetiva em relação à quadrivalente, especialmente em cenários em que a diferença de preço por dose é limitada. Considerando a elevada incidência de câncer de colo do útero no Brasil, a prevenção de milhares de casos ao longo do tempo tende a gerar economia significativa em tratamentos complexos — além de evitar perdas humanas e sociais que não se mensuram apenas em cifras.

Assim, no cenário internacional, há clara tendência de adoção da vacina nonavalente nos programas públicos. O Reino Unido e o Canadá concluíram sua transição para a vacina de maior espectro, amparados por robusta análise de custo-efetividade e pelas evidências acumuladas de redução de lesões precursoras e de câncer em populações vacinadas. Essas experiências reforçam a mensagem de que ampliar o espectro de proteção é uma decisão sanitária sólida, alinhada às melhores práticas globais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Ana Paula Lobato**

Para o Brasil, os benefícios são claros: reforça-se a proteção da população — especialmente meninas e adolescentes em maior vulnerabilidade social —, avança-se na direção das metas da Organização Mundial da Saúde para eliminação do câncer do colo do útero e fortalece-se o SUS em seu papel mais precioso: cuidar por meio da prevenção.

Reconhecemos, assim, o mérito do PL nº 3.907, de 2025, que recebe nosso apoio. Para conferir maior harmonização ao ordenamento jurídico e fortalecer a política já existente, propomos que seu conteúdo seja incorporado à Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano*. Essa opção contribui para consolidar, em um único marco legal, as ações voltadas ao enfrentamento do HPV.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.907, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.907, DE 2025

Altera a Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano*, para incluir a vacina nonavalente contra o Papilomavírus Humano (HPV) no calendário nacional de vacinação do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Ana Paula Lobato**

Art. 1º A Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica incluída no calendário nacional de vacinação do Sistema Único de Saúde a vacina nonavalente contra o Papilomavírus Humano (HPV), conforme diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3907, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Art. 2º A imunização deverá ser realizada com a utilização de vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) indicado para a prevenção da referida doença.

Art. 3º O Ministério da Saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) garantirá os meios necessários à execução do disposto nessa lei para o acesso gratuito do imunizante em toda rede pública de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é disponibilizar a vacina nonavalente contra o HPV, no Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo uma proteção mais ampla contra as doenças causadas pelo vírus.

Esse tipo de câncer mata 350 mil pessoas por ano no mundo e, no Brasil, é a segunda maior causa de mortes em mulheres de até 36 anos.

A vacina nonavalente contra o HPV, também conhecida como Gardasil 9, é um imunizante que protege contra nove tipos do Papilomavírus Humano. Essa vacina é uma versão mais recente da vacina quadrivalente (contra quatro tipos de HPV).

Ao proteger contra nove tipos de HPV, a referida vacina oferece uma proteção mais abrangente e eficaz em comparação com as versões anteriores, reduzindo significativamente o risco de desenvolver doenças relacionadas ao HPV.

“Enquanto a vacina quadrivalente aumenta a proteção contra o HPV em 70% para câncer de colo do útero, a vacina nonavalente protege em cerca de 90%. Os subtipos 16 e o 18 são os principais causadores deste tipo de tumor”, explica Dra. Andréa Paiva Gadêlha Guimarães, vice-líder do Centro de Referência em Tumores Ginecológicos do A.C.Camargo.¹

A vacinação é uma das principais formas de prevenção contra o HPV. Essa imunização é segura e deve ser realizada idealmente antes do início da atividade sexual, pois ainda não ocorreu a exposição ao HPV” reforça a Dra. Andrea.

É importante ressaltar que **a vacina nonavalente protege contra os tipos de HPV que causam cerca de 90% dos casos de câncer do colo do útero, além de outros tipos de câncer relacionados ao HPV, como câncer de vulva, vagina, ânus e orofaríngeo;** também previne as verrugas genitais causadas pelos tipos 6 e 11 do HPV, que são muito comuns e causam grande desconforto.²

Nos Estados Unidos da América, a melhora do programa de rastreamento para o câncer cervical permitiu o diagnóstico e tratamento de

¹ A.C.Camargo Cancer Center

² Sociedade Brasileira de Imunizações – NT SBim 08/05/2024



lesões de colo uterino em estágios precoces, reduzindo o impacto do câncer nas mulheres americanas. Com isso, desde 2015, o câncer de orofaringe, para o qual não há rastreamento, ultrapassou em números absolutos o câncer de colo do útero. Em relação aos condilomas, outra doença de grande impacto à saúde pública, os registros globais mostram milhões de casos anuais, em homens e mulheres, com discreto predomínio no sexo masculino.³

O câncer cervical é uma enfermidade que traz grandes preocupações em políticas de saúde, pela frequência elevada e pela gravidade, além do importante impacto psicossocial. Globalmente, é o quarto câncer mais comum em mulheres e o segundo mais prevalente em mulheres jovens entre 15 e 44 anos de idade.

Estima-se que no mundo todo, houve 604 mil novos casos e 342 mil mortes por essa neoplasia em 2020, com expectativa de aumento progressivo nos próximos anos se não forem adotadas novas medidas de enfrentamento ao problema.

No Brasil, de acordo com Instituto Nacional de Câncer (INCA), são registrados anualmente cerca de 16 mil casos novos e 6 mil mortes por câncer de colo de útero. Os números classificam essa neoplasia como grave questão de saúde pública no nosso país, apesar de ser uma doença evitável e tratável, desde que diagnosticada precocemente e manejada de maneira.⁴

A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez um chamado em 2020 para reunir esforços com o objetivo de eliminar o câncer de colo de útero globalmente até 2030. A ação foi um grande marco, pois, pela primeira vez, 194 países — incluindo o Brasil — se comprometeram a adotar as medidas necessárias para alcançar o objetivo.⁵

Nesse contexto, **nenhuma intervenção isolada é suficiente para a busca pela eliminação e a vacinação assume importância fundamental.**

A redução significativa das taxas de prevalência de infecção e de câncer e lesões pé-neoplásicas têm sido progressivamente demonstrada pelas nações que introduziram a vacinação contra o HPV nos programas de saúde

³ Ibidem

⁴ Instituto Nacional de Câncer (INCA)

⁵ Organização Mundial da Saúde - OMS



pública. Países como Suécia, Finlândia, Dinamarca, Estados Unidos e Reino Unido publicaram resultados que demonstram significativa redução na detecção de lesões pré-neoplásicas, intervenções cirúrgicas e câncer de colo de útero entre as mulheres vacinadas.

No Brasil, já foi observada queda na prevalência dos tipos de HPV contidos na vacina quadrivalente (HPV4) em mulheres jovens vacinadas. No entanto, é importante ressaltar que **as coberturas vacinais para o HPV no país estão abaixo do necessário para reduzir de maneira mais eficaz o impacto dos cânceres de colo de útero e de ânus, das verrugas genitais e de outras doenças associadas ao HPV.**

Nota-se que a vacina HPV9 foi licenciada pelo FDA, do Estados Unidos, em 2014 e, pouco tempo depois, por órgãos regulatórios de países, como o Canadá, Austrália, Reino Unido e países da União Europeia. **Atualmente, é a única disponível nos países que fizeram a transição da vacina HPV2 ou HPV4 para HPV9.**

Além dos estudos que permitiram o licenciamento da HPV9 para ambos os sexos na faixa etária de 9 a 45 anos e o estabelecimento de diretrizes de uso —, os resultados de vida real têm mostrado importante redução nas taxas de infecção, doenças pré-neoplásicas, cirurgias cervicais e, mais recentemente, de câncer cervical invasivo associados aos HPV contidos nas vacinas.

A segurança vem sendo constantemente reafirmada pelos órgãos regulatórios de todo o mundo, que constantemente revisam e avaliam os registros de eventos supostamente atribuíveis à vacinação ou imunização em pessoas vacinadas com as diferentes vacinas HPV. A vasta experiência com as vacinas HPV2 ou HPV4, que demonstraram efetividade e segurança inquestionáveis ao longo de mais de 14 anos de uso, foram consideradas também para o embasamento das discussões e diretrizes a serem adotadas para o HPV9.

A HPV9 inclui os quatro tipos de HPV presentes na vacina HPV4 (6, 11, 16 e 18) e cinco tipo adicionais (31, 33, 45, 52 e 58), o que amplia a proteção contra infecção, cânceres e lesões pré-neoplásicas relacionadas ao vírus. O ganho, demonstram estudos clínicos, varia de acordo com o sítio anatômico:



- Câncer de colo do útero: 70% para 90%
- Câncer de vulva: 70-75% para 85-90%
- Câncer de vagina: 65% para 80-85%
- Câncer de ânus: 85-90% para 90-95%
- Câncer de pênis: 75-80% para 85%
- Câncer de orofaringe: 85% para >90%

Entendo que a inclusão da vacina HPV9 no Programa Nacional de Imunizações (PNI) será um ganho inestimável para a sociedade e para o Sistema Único de Saúde, que hoje gasta bilhões com o diagnóstico e tratamento dos cânceres causados pelo vírus do HPV.

Nesse contexto, merece destaque o estudo “Carga econômica do HPV: desmascarando os benefícios da prevenção do HPV”, que buscou mapear países com diferentes realidades relacionadas a sistemas de saúde, situações epidemiológicas e programas de vacinação para ilustrar os impactos financeiros. Além do Brasil, China, França, Alemanha, Filipinas, México, África do Sul e Arábia Saudita tiveram os cenários avaliados.⁶

No Brasil, o gasto é de aproximadamente R\$ 346 milhões de dólares (cerca de R\$ 1,95 bilhão) por ano com o tratamento de doenças relacionadas ao HPV, incluindo câncer de colo de útero e outros tipos de câncer causados pelo vírus, como de orofaringe e pênis. Este valor se refere ao custo total estimado ao longo da vida das pessoas afetadas por essas doenças.⁷

“Investir na prevenção do HPV salva vidas e reduz os custos futuros de saúde a longo prazo, economizando aos países centenas de milhões de dólares por ano e até bilhões em alguns casos se a eliminação puder ser alcançada. O relatório enfatiza que **a prevenção é uma necessidade de saúde pública e um benefício econômico**, e que a prevenção é uma medida econômica com vantagens imediatas e de

⁶<https://veja.abril.com.br/saude/o-hpv-em-cifras-brasil-teria-economia-bilionaria-com-eliminacao-do-virus-diz-estudo/>

⁷ Brazilian Journal of Health Review



longo prazo”, afirmou Maarten Postma, autor do estudo e professor de Farmacoeconomia na Universidade de Groningen, nos Países Baixos.

É importante ressaltar que o valor exato do investimento anual do SUS na vacina contra o HPV não é divulgado, mas o governo brasileiro tem como prioridade a ampliação da cobertura vacinal e o combate ao HPV.

Segundo dados publicados pelo jornal Valor Econômico em 2013, o Ministério da Saúde investiu **US\$ 452,5 milhões (cerca de R\$ 1 bilhão) na aquisição de vacinas para combater o papilomavírus (HPV). Já em 2014, o Ministério da Saúde repassará R\$ 360,7 milhões para o laboratório internacional Merck Sharp & Dohme em troca de 12 milhões de doses. Nos anos seguintes, serão seis milhões de doses, a cerca de R\$ 30 a unidade.**⁸

Após os cinco anos, o Merck Sharp & Dohme deverá repassar a tecnologia de produção da vacina para o laboratório público do Instituto Butantan, que passará a ser responsável pela produção das vacinas para o Sistema Único de Saúde (SUS), barateando, ainda mais, o custo da vacina.

Considerando os dados acima citados, nota-se uma economia de 950 milhões se considerarmos os custos para a aquisição da vacina contra o HPV e o custo com o tratamento.

A recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que, até 2030, 90% das meninas até 15 anos sejam vacinadas, 70% das mulheres façam o rastreamento, 90% dos pré-cânceres sejam tratados e 90% dos cânceres invasivos estejam controlados. Com isso, será possível reduzir novos casos da doença em 42% até 2045.

O estudo considera que cerca de um terço das pacientes não recebem o tratamento adequado proposto, o que totaliza aproximadamente 4 mil mulheres ao longo do período do estudo, estimando assim o custo anual incremental do tratamento em cerca de US\$13 milhões.

O tratamento do câncer de colo do útero, especificamente, tem um custo significativo, com **os serviços ambulatoriais para diagnóstico e manejo de pacientes custando cerca de R\$ 22.347.059,79**, de acordo com pesquisa publicada no *Brazilian Journals* Publicações de Periódicos.

⁸ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2013/07/01/governo-destina-r-1-bi-para-vacina-contr-hpv.ghtml>

O crescimento nos gastos para controle da doença acentua sua importância como problema de saúde pública, **o tratamento do câncer do colo do útero representa um grande impacto na economia brasileira.**

Em resumo, o Brasil enfrenta um desafio econômico significativo devido ao tratamento de doenças relacionadas ao HPV, com custos que incluem desde o diagnóstico e acompanhamento ambulatorial até internações e cirurgias. A prevenção, através da vacinação e outras medidas, é fundamental para reduzir a carga econômica e os impactos negativos do HPV na saúde pública.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3416/2015), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Giovani Cherini, que regulamenta o exercício da profissão de arteterapeuta.

O Projeto foi objeto de exame na Comissão de Educação (CE), onde a Senadora Augusta Brito apresentou Parecer. Referida peça sumaria de forma perfeita a proposição, em razão do que tomamos vênia de incorporá-lo ao nosso próprio relatório, com a devida homenagem à sua autora:

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.

Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

A proposição foi, como dissemos, aprovada na CE, seguindo para a apreciação terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais.

O projeto não recebeu emendas no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar e decidir questões referentes às relações de trabalho.

A matéria observa o disposto no arts. 22, inciso I, e no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, somos pela aprovação do projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a plena autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é livre, à pessoa, a escolha da profissão que pretende seguir, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto a esse aspecto, entendemos que o projeto deve ser aprovado. A arteterapia, como atividade voltada ao bem estar físico e mental é nitidamente uma prática que, nesse sentido, se desenvolve paralelamente a outras atividades semelhantes, notadamente a musicoterapia.

Trata-se, portanto, de regulamentação de atividade diretamente atinente a questões de saúde pública, que apresenta demanda social expressiva e que configura lacuna legal evidente, dada a regulamentação de profissões congêneres.

Além disso, a aprovação da proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da saúde integral, alinhando-se a diretrizes nacionais e internacionais que reconhecem a importância de abordagens terapêuticas complementares no atendimento à população.

Ao incorporar, portanto, a arteterapia ao arcabouço normativo brasileiro, o Poder Legislativo reforça o compromisso com estratégias inovadoras e humanizadas de cuidado, capazes de ampliar a eficácia dos serviços oferecidos.

Ademais, a regulamentação propiciará maior uniformidade na prática da arteterapia, garantindo padrões mínimos de qualidade em sua execução. A existência de parâmetros técnicos claros é fundamental para que instituições públicas e privadas possam adotar a atividade com segurança jurídica, evitando improvisações e assegurando que a atuação profissional seja pautada por metodologia consistente e supervisionada.

Outro aspecto relevante decorre do potencial da medida para fomentar a interiorização de serviços especializados. Ao conferir reconhecimento formal à profissão, abre-se espaço para que municípios de médio e pequeno porte incluam arteterapeutas em suas equipes multidisciplinares, ampliando o acesso da população a práticas terapêuticas diferenciadas e contribuindo para a redução de desigualdades regionais no acesso à saúde e à educação.

Convém destacar, ainda, que a aprovação da matéria poderá estimular a criação de programas de formação continuada, cursos de especialização e iniciativas de qualificação profissional. Esse movimento tende a fortalecer instituições acadêmicas e entidades de classe, promovendo o aprimoramento dos saberes e das técnicas da área, ao mesmo tempo em que incentiva o diálogo entre profissionais de diferentes campos do conhecimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ainda, como já foi indicado no parecer da CE, o ofício de arteterapeuta já foi reconhecido formalmente em diversos outros países, o que reforça a oportunidade de aprovação no Brasil.

Em decorrência, temos que a aprovação da matéria, por seu conteúdo, é questão de justiça e oportunidade evidentes.

Contudo, entendemos ser necessária uma emenda meramente redacional, para homogeneizar os termos “diploma de graduação”, “diploma de nível superior” e “concluído o terceiro grau” dispostos nos incisos do art. 3º do PL, que basicamente se referem ao mesmo grau de formação dos profissionais.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Substituam-se, nos incisos II e III do art. 3º do PL nº 4.815, de 2024, respectivamente, as expressões “nível superior” e “o terceiro grau” por “graduação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4815, DE 2024

(nº 3416/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1404714&filename=PL-3416-2015



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o exercício da
profissão de arteterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da
profissão de arteterapeuta.

Art. 2º Arteterapeuta é o profissional que se
utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música,
dança, canto, teatro e literatura como elementos capazes de
favorecer o processo terapêutico das pessoas, em busca do
autoconhecimento, da autoexpressão, do desenvolvimento
humano, da criatividade, da prevenção e da reabilitação de
doenças mentais e psicossomáticas.

Art. 3º O exercício da profissão de arteterapeuta é
assegurado:

I - ao portador de diploma de graduação em
Arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida
oficialmente;

II - ao portador de diploma de nível superior em
Arteterapia ou equivalente, conferido por estabelecimento
estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país,
registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou
revalidado no Brasil como diploma de bacharel em Arteterapia
ou equivalente;

III - ao profissional que tiver concluído o
terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-
graduação em Arteterapia, seguidos os parâmetros curriculares
estabelecidos por órgão competente; e





IV - ao profissional que, até o início da vigência desta Lei, comprove 4 (quatro) anos, pelo menos, de exercício de atividades próprias ao arteterapeuta, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art. 4º O exercício da profissão e a utilização do título de arteterapeuta em desconformidade às disposições desta Lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 5º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão de arteterapeuta.

Art. 6º Compete ao arteterapeuta:

I - avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II - orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III - exercer atividades técnico-científicas por meio da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV - coordenar a área de arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, das empresas e das organizações afins;

V - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do arteterapeuta;

VI - participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII - compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, de forma a atuar em cooperação com os demais profissionais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VIII - atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde;

IX - coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia;

X - exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de arteterapeuta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2024 20:02:02.623 - Mesa

DOC n.1601/2024

Of. nº 373/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.416, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2025

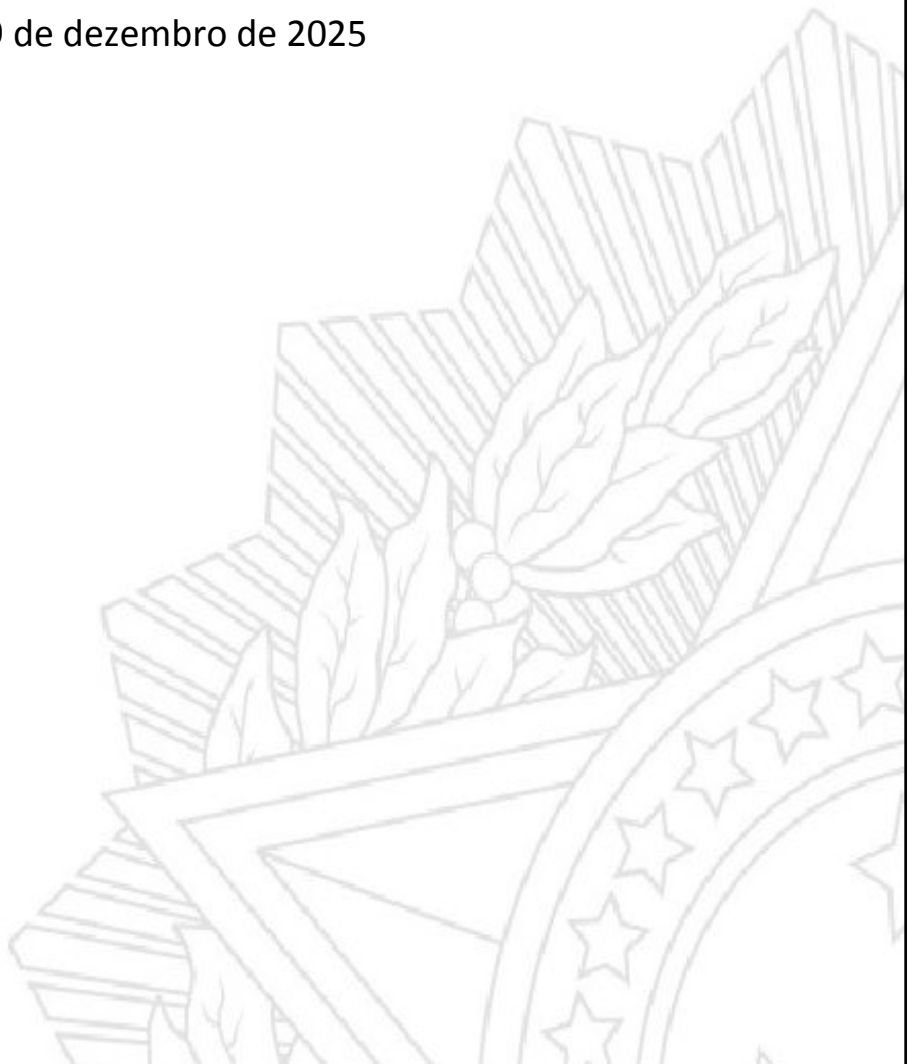
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4815, de 2024, que Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senador Humberto Costa

09 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.815, de 2024 (Projeto de
Lei nº 3416, de 2015, na Câmara dos Deputados), do
Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o
exercício da profissão de arteterapeuta*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta*.

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

O PL nº 4.815, de 2024, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em decisão terminativa, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto de lei.

A análise que se realiza no âmbito desta Comissão se restringe aos aspectos culturais da proposição, já que o exame dos elementos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, **assim como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, será efetivado pela CAS**, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, em conformidade com o art. 100 do Risf.

No mérito que cabe a esta Comissão avaliar, a proposição merece acolhida ao reconhecer a importância do uso de recursos expressivos artísticos, tais como artes visuais, música, dança, teatro e literatura, como ferramentas para o desenvolvimento humano. Historicamente, o Brasil possuiu expoentes no uso da arte com fins terapêuticos e de inclusão, a exemplo do trabalho pioneiro de Nise da Silveira no Rio de Janeiro e de Ulysses Pernambucano em São Paulo.

O reconhecimento da profissão de arteterapeuta alinha o Brasil a uma tendência internacional já consolidada em países como Itália, Canadá, Estados Unidos e Portugal, onde a atividade é devidamente regulamentada e integra sistemas de saúde e educação. O projeto reforça o caráter transdisciplinar da área, que dialoga com a arte, a educação e a psicologia, exigindo formação específica e critérios rigorosos para o seu exercício.

Ao formalizar essa atuação, garantimos que a aplicação técnica da arte em processos de reabilitação e prevenção seja conduzida por profissionais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

qualificados, aptos a utilizar a produção artística para melhorar os recursos cognitivos e a qualidade de vida da população.

Por todas essas razões, o PL nº 4.815, de 2024, merece, sem qualquer reparo, a chancela desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.815, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****57ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4815/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 09/12/2025, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR HUMBERTO COSTA RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

09 de dezembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

5

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise do mérito econômico-financeiro e, na sequência, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A justificação da proposição aponta que a Lei nº 3.999, de 1961, publicada há mais de seis décadas, tornou-se defasada e sem mecanismo de correção monetária. Em março de 2022, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da lei, mas determinou o congelamento do piso salarial com base no salário mínimo vigente na data da

publicação da ata da sessão de julgamento, resultando no valor de R\$ 3.636,00 (três salários mínimos). Desde então, o piso permanece sem qualquer reajuste.

A CAE aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 10, de 2026, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 3-CAE (Substitutivo). O substitutivo revoga integralmente a Lei nº 3.999, de 1961, e institui novo marco legal com as seguintes disposições: piso salarial de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 9 (nove) vezes o salário mínimo, aplicável a vínculos empregatícios e estatutários no setor público e privado; correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para vínculos empregatícios e, para vínculos estatutários, reajuste segundo fator estabelecido em lei específica do respectivo ente; adicionais de hora noturna e extraordinária de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna ordinária; repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho; privatividade dos cargos de chefia de serviços médico e odontológico; e custeio do acréscimo nas despesas dos Estados, Distrito Federal e Municípios por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para opinar sobre a constitucionalidade, a regimentalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição, nos termos do inciso I do art. 100 do RISF.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição encontra amparo expresso na Constituição. O art. 7º, inciso V, impõe ao legislador o dever de manter patamares remuneratórios mínimos condizentes com a qualificação exigida de cada categoria.

O art. 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, legitimando o regramento nacional uniforme. E o art. 196, ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, torna a valorização dos profissionais que sustentam o Sistema Único de Saúde (SUS) instrumento constitucional, e não mera concessão política.

Importa recordar, ainda, que ao julgar a ADPF nº 325 em março de 2022, por unanimidade, o STF reconheceu a compatibilidade do art. 5º da Lei nº 3.999, de 1961, com a Constituição Federal, determinando apenas o congelamento da base de cálculo para afastar a indexação automática ao salário-mínimo. O próprio STF não afastou, nessa decisão, a possibilidade de o Congresso fixar novo valor por lei, o que o substitutivo ora em análise faz de forma tecnicamente adequada.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A opção pela revogação integral da Lei nº 3.999, de 1961, em vez da mera alteração pontual, é solução tecnicamente superior: elimina disposições anacrônicas, afasta possíveis conflitos de interpretação e confere ao marco legal a coerência interna que uma lei elaborada antes da Constituição de 1988 e da criação do SUS não tem mais condições de oferecer.

No mérito, o argumento mais consistente em favor do projeto não é o da atualização salarial em si, mas o da crise de efetividade da norma vigente. Uma lei que é descumprida em escala nacional, de forma sistemática e impune, deixa de ser direito e torna-se promessa vazia. O congelamento do piso desde 2022 produziu exatamente esse resultado, documentado na audiência pública da CAE de março de 2024: os conselhos regionais de Odontologia ingressaram com milhares de ações judiciais contra municípios inadimplentes, e cirurgiões dentistas vinculados ao SUS relataram perceber remuneração muito aquém do próprio piso então vigente. A lei existe; o direito, não.

A ausência de piso atualizado e indexado retroalimenta a precarização dos vínculos de trabalho na área da saúde. A denominada "pejotização" e a terceirização disseminaram-se no setor, privando profissionais de direitos previdenciários e trabalhistas fundamentais. A inexistência de patamar remuneratório mínimo claro e dotado de mecanismo de sanção cria incentivo estrutural para que empregadores comprimam custos por meio de arranjos contratuais atípicos. O novo marco proposto, ao fixar piso concreto com correção anual, contribui para reverter essa tendência.

Há, ademais, uma dimensão de política pública de saúde que transcende o debate trabalhista. A distribuição geográfica dos profissionais é gravemente desigual: municípios pequenos e regiões remotas concentram uma fração ínfima dos médicos e dentistas do País, enquanto as capitais e grandes cidades acumulam a maior parte desses profissionais. Como observou o Senador Omar Aziz na sessão de aprovação do projeto pela CAE, não é possível

levar um especialista a municípios remotos com o salário hoje praticado. A fixação de piso nacional condizente com a qualificação exigida é, portanto, pré-condição para que políticas de interiorização de profissionais produzam efeitos duradouros, em vez de depender exclusivamente de programas emergenciais e transitórios.

Merece destaque específico a majoração do adicional noturno de 20% para 50% sobre a hora diurna. O percentual de 20%, herdado da Lei nº 3.999, de 1961, é idêntico ao previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para trabalhadores em geral e não reflete as especificidades do trabalho médico e odontológico realizado à noite, que frequentemente envolve atendimento de urgências e emergências de alta complexidade.

Já no tocante à hora extraordinária, o respectivo adicional proposto, no percentual de 50%, corresponde ao patamar garantido pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Nesse aspecto, a medida corrige uma distorção histórica e aproxima o regime remuneratório dessas categorias ao padrão que a própria Constituição consagra.

O impacto financeiro da proposição é expressivo, conforme estimativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Esses números não devem, porém, ser lidos isoladamente: são o custo de décadas de subinvestimento na remuneração de profissionais de saúde, e surgem num contexto em que o orçamento federal da saúde supera R\$ 230 bilhões anuais.

Por sua vez, o art. 7º do substitutivo prevê que o acréscimo nas despesas dos entes subnacionais será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde, solução compatível com o art. 198, § 1º, da Constituição Federal. Essa garantia é decisiva: sem ela, o peso do novo piso recairia sobre os municípios de menor capacidade fiscal, justamente os que mais dependem do SUS. A previsão de custeio pelo FNS transforma o que poderia ser um mandato não financiado em política pública sustentável.

Dessa forma, verifica-se que a proposição vem corrigir mais de seis décadas de obsolescência normativa, assegurando remuneração digna a profissionais que sustentam o Sistema Único de Saúde e criando condições para que o direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, deixe de depender da boa vontade dos empregadores e passe a contar com um marco legal efetivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 3-CAE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

14 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.*

O art. 1º do PL altera os arts. 4º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 3.999, de 1961, para: (i) definir a abrangência do piso salarial; (ii) fixar o valor do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais; e (iii) fixar o adicional de hora noturna e de hora extraordinária em 50% (cinquenta por cento) da hora diurna ordinária.

O art. 2º do PL revoga os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e o art. 3º traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Foi apresentada a Emenda nº 1–T, de autoria do Senador Hiran, que atualiza o valor do piso salarial para R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), prevê a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 1.365, de 2022. Em função do rito terminativo, os requisitos de admissibilidade da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao mérito econômico-financeiro da proposição.

O PL, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, representa um marco fundamental para construção de um mercado de trabalho digno para os profissionais da área da saúde. Isso porque a lei que rege o piso salarial e as demais condições de trabalho próprias dos médicos e cirurgiões dentistas foi publicada ainda em 1961 e, portanto, encontra-se defasada e obsoleta após mais de seis décadas em vigor.

A necessidade da construção de um marco legal moderno e compatível com a atual situação dos profissionais da saúde ficou evidente após a audiência pública que realizamos nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 12 de março de 2024, com a presença de representantes da Federação Nacional dos Médicos (Fenam), da Federação Médica Brasileira (FMB), da Associação Médica Brasileira (AMB), do Conselho Federal de Odontologia, da Federação Nacional dos Odontologistas (FNO), da Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO), do Movimento Popular Dentistas do SUS, da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas.

Assim, é louvável que o PL fixe o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. Ocorre, porém, que esse valor, em função do próprio tempo de tramitação desta proposição, já se encontra desatualizado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por esse motivo, optamos por adotar a baliza de 9 salários mínimos para atualizar o valor do piso salarial, baliza essa que é a mesma sugerida pela Emenda nº 1–T, de autoria do Senador Hiran. Assim, fixamos o piso salarial em 9 vezes o salário mínimo em vigor, resultando em um valor de R\$ 13.662,00 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais de médicos e cirurgiões dentistas.

Outro ponto essencial que acolhemos em nosso relatório é a definição de um índice de correção para o piso salarial, questão essa também suscitada pela Emenda nº 1–T.

Isso porque, após o julgamento da ADPF 325 acerca da recepção da Lei nº 3.999, de 1961, o piso salarial foi congelado em múltiplos do salário mínimo em vigor em 2022, sem qualquer previsão para reajustes posteriores. Assim, a cada ano que passa, o já diminuto piso salarial está sendo corroído em termos reais.

Optamos, então, por incluir a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para balizar os reajustes anuais, pois esse é o índice inflacionário calculado pelo IBGE que abarca a faixa remuneratória do piso salarial.

Em relação aos adicionais de hora noturna e extraordinária, nós os fixamos em 50% (cinquenta por cento) da hora diurna ordinária. Para a hora noturna, há um aumento relevante em relação ao percentual de 20% (vinte por cento) que é atualmente previsto pela Lei nº 3.999, de 1961, e, também, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para a hora extraordinária, a previsão simplesmente reitera o disposto na Constituição Federal.

Como, a nosso ver, não devem existir distinções remuneratórias entre profissionais de saúde que atuam no setor privado e no setor público – seja com vínculo de emprego, sob o regime da CLT, ou estatutário – nós sustentamos no PL a aplicação do piso salarial e demais disposições às pessoas jurídicas de direito público.

Garantimos, ainda, que o acréscimo na despesa de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo do PL será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969. Assim, os entes subnacionais não serão onerados pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

presente atualização do piso salarial e majoração do adicional noturno. Ademais, delegamos, para os vínculos estatutários, a fixação dos critérios para correção inflacionária do piso à via da lei específica do respectivo ente.

A fim de dar cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foram solicitadas, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), as estimativas de impacto financeiro-orçamentário do PL sobre a folha de pagamento da União.

Assim, no Ofício SEI nº 172718/2024/MGI, encontra-se o cálculo do impacto total. Em função do piso, o impacto é de: R\$ 9,21 bilhões, em 2025; R\$ 8,14 bilhões, em 2026; e, R\$ 7,69 bilhões, em 2027. Em função da majoração do adicional noturno, o impacto é de: R\$ 71,13 milhões, em 2025; R\$ 74,69 milhões, em 2026; e, R\$ 74,69 milhões, em 2027.

Por fim, haja vista a amplitude das cláusulas revogatórias tanto do PL quanto da Emenda nº 1-T, e da necessidade de modernização do diploma legal, optamos por reunir todas as alterações na forma de um substitutivo que, em vez de alterar a Lei nº 3.999, de 1961, revoga-a integralmente e institui um novo marco legal para os profissionais da saúde.

Neste novo marco legal, cumpre destacar, nós mantivemos duas importantes previsões da Lei nº 3.999, de 1961: primeiro, o repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho; e, segundo, a ocupação privativa dos cargos de chefia de serviços médicos e odontológicos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas devidamente habilitados.

Reiteramos que esse substitutivo é um passo fundamental para construção de um marco legal moderno para as relações de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas, que pretende, tanto quanto possível, assegurar remunerações dignas e condições de trabalho adequadas para os profissionais que laboram zelando pelas vidas de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.365, de 2022, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1-T, na forma do substitutivo abaixo consignado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº 3 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2022

Atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, majora o adicional noturno e dispõe sobre a atividade de médico e cirurgião dentista.

Art. 2º É piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com:

I – a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou com pessoas jurídicas de direito público;

II – o fator estabelecido por lei específica do respectivo ente, para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. Os valores e o critério de reajuste definidos no parágrafo único do art. 2º e no inciso I do caput deste artigo aplicam-se de forma subsidiária caso haja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo em vigor.

Art. 4º A remuneração do trabalho noturno ou extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho diurno ordinário.

Art. 5º Disporá o médico e o cirurgião dentista de um repouso de (10) dez minutos para cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

Art. 6º O cargo ou função de chefia de serviço médico ou odontológico é privativo, respectivamente, de médico ou de cirurgião dentista habilitado na forma da lei.

Art. 7º O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios advindo desta Lei será custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	
CAMILO SANTANA		2. PAULO PAIM	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
HAMILTON MOURÃO		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ROBERTA ACIOLY
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1365/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSON
TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL
AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 3- CAE (SUBSTITUTIVO).

14 de abril de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 1365, de 2022)

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à ementa e aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 15, da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961:

“Altera o Piso Salarial dos profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas.” (NR)

“Art. 1º O Piso Salarial dos Profissionais Médicos e Cirurgiões Dentistas passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.” (NR)

“Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, na forma da respectiva lei reguladora do exercício profissional, será a seguinte:

- a) Médico;
- b) Cirurgião Dentista.” (NR)

“Art. 4º É Piso Salarial do Médico e do Cirurgião Dentista a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados, com vínculo trabalhista em Pessoas Jurídicas de Direito Privado e vínculo estatutário com Pessoa Jurídica de Direito Público” (NR)

“Art. 5º É fixado o Piso Salarial Profissional do Médico e do Cirurgião Dentista em R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos Reais) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“Art. 6º. O disposto no art. 5º aplica-se ao médico que presta assistência domiciliar por conta de Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado, como empregado desta, mediante remuneração por prazo determinado e jornada mínima de 20 horas semanais.

Parágrafo Único: Fica facultado, ao Médico, mediante acordo entre as partes, quando tiver estabelecido jornada de trabalho inferior a 20 horas semanais, fixar o valor da hora, desde que respeitada a proporção do Piso Salarial e a comunicação à respectiva entidade sindical para anotação” (NR)

“Art. 7º. O Piso Salarial fixado nesta lei será reajustado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas (INPC/FGV), salvo para os profissionais com vínculo em Pessoa Jurídica de Direito Público, regida por regime jurídico próprio, cuja investidura é em cargo público, caso em que o reajuste será aquele fixado por lei própria.

§ 1º É facultada a fixação do Piso Salarial Profissional por sentença normativa da Justiça do Trabalho e por convenção ou acordo coletivo de trabalho, para validade na respectiva área de jurisdição.

§ 2º - É facultada nos contratos de trabalho a adoção de qualquer outro índice, desde que o valor do Piso Salarial não seja inferior ao do reajuste pelo INPC.” (NR)

“Art. 8º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o Médico e o Cirurgião Dentista de um repouso de dez minutos.

Parágrafo único: A remuneração da hora suplementar não será inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal e a jornada noturna terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 15. O cargo ou função de chefia de Serviço Médico ou de Cirurgião Dentista é privativo respectivamente do Médico e do Cirurgião Dentista devidamente habilitado na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 3º, 9º, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20 e 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PL n. 1365, de 2022, da ilustre Senadora DANIELLA RIBEIRO visa alterar a Lei 3.999 de 1961, que à época da sua edição, previa o Salário-Mínimo Profissional e que, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a denominar de PISO SALARIAL PROFISSIONAL, na forma prevista no art.7º, V da CRFB, sendo figura jurídica distinta por força do inciso IV do mesmo artigo 7º.

Esclareça-se que o STF, no julgamento da APDF n. 325 concluído na data de 21.mar.2022, decidiu que o Piso Salarial Profissional (art. 7º, V CRFB) é distinto do Salário-Mínimo (art. 7, IV da CRFB) e que é constitucional a fixação do piso inicial em salário mínimo, no entanto, é inconstitucional fixar o reajuste pelo salário mínimo e fixou o piso salarial fixado na Lei 3.999 de 1961 em ***“devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento”***.

Ao assim decidir, fixou que o Piso Salarial do Médico e do Cirurgião Dentista, seria fixado com base no Salário-Mínimo de março de 2022 (de R\$ 1.212,00) em R\$ 3.636,00 para jornada de quatro horas diárias. Não tendo fixado o índice e a forma de correção anual, em que pese a Constituição Federal assegurar a correção monetária anual (art. 37, X da CRFB).

O STF ao julgar a APDF 325 definiu que:

(a) enquanto o salário-mínimo destina-se aos trabalhadores em geral, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o piso salarial tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído não apenas por Lei nacional, mas também por leis estaduais e distritais (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho;

(c) o piso salarial não é necessariamente uniforme no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o valor do salário-mínimo é definido conforme o propósito de atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a extensão e a complexidade do trabalho, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido dos integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Assim, ao ouvir as entidades médicas e de cirurgiões dentistas que entenderam que o Piso Salarial seja equivalente a 9 (nove) salários-mínimos), entendemos que o valor deva ser fixado para o ano de 2023 em R\$ 11.800,00 para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, regulamentando a hora extra e a jornada noturna, à qual são submetidos os profissionais médicos em especial.

No tocante ao reajuste, o STF (***acórdão da ADI nº 668/AL***) possui o entendimento de que a lei não pode fixar a correção do piso salarial por salário mínimo, mas permite outros indexadores, quando se trata de profissionais com contrato de trabalho com o setor privado, sendo que para o setor público, que possui regime jurídico próprio e legislação própria para aqueles investidos em cargo público, mediante concurso público, na forma da Constituição caberá a cada ente federativo – Estados, Distrito Federal e Municípios – fixar o respectivo índice de reajuste dentro da realidade financeira e da autonomia constitucional de cada um (Sumula vinculante 42 do STF).

Por fim, visa adequar a lei em vigor à realidade constitucional e da nomenclatura atual e a consolidar a lei em vigor, dentro do objetivo da ilustre Senadora autora do projeto.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1365, DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.



SF/22066.50201-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado” (NR)

“**Art. 5º** Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“**Art. 8º**
.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.” (NR)

“**Art. 9º** O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo principal fixar o novo salário-mínimo de médico e cirurgiões dentistas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325/DF, considerou recepcionada a fixação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas pela Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos de salário-mínimo.

A Corte Suprema, para evitar a indexação automática da referida parcela, congelou o seu valor em múltiplos de salário-mínimo vigentes quando da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF nº 325/DF.

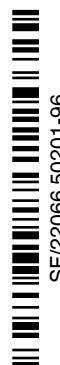
Ao fazê-lo, não vedou a ação parlamentar, no sentido de fixar a citada parcela em valores nominais, o que se vem a fazer nesta proposição, que, valorizando as citadas profissões, estipula o piso de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais como remuneração mínima condizente com o labor de médicos e cirurgiões dentistas.

Além da valorização em testilha, o projeto de lei ora apresentado fixa novo valor para os adicionais de hora extra e noturno, ambos em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do trabalhador. No caso do labor extraordinário, apenas adapta-se a Lei nº 3.999, de 1961, à Constituição Federal, que remunera a hora extra de todos os trabalhadores com o referido percentual. Em relação ao adicional noturno, a proposição reconhece a importância dos profissionais regidos pelo diploma de 1961, que cotidianamente tem de laborar após as 22:00h.

Tecidas essas considerações, e ante a notória relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PSD-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 3.999, de 15 de Dezembro de 1961 - LEI-3999-1961-12-15 - 3999/61

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3999>

- art6

- art7

- art11

- art13

- art18

- art19

6



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015 (PL nº 5635/2005), do Deputado Onyx Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a reexame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015 (PL nº 5635, de 2005, na origem). Como a matéria em testilha já foi por nós relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, pedimos vênica para reproduzir o relatório que lá apresentamos:

Nos arts. 1º a 3º da proposição, há a definição do que vêm a ser os profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção do mencionados dispositivos. Exige-se dos trabalhadores em comento formação técnica para o desempenho das atividades em testilha ou comprovado exercício delas por mais de cinco anos.

No art. 4º, delimitam-se as atribuições dos ortesistas e protesistas, limitando-as à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto.

No art. 5º, determina-se que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que o PLC nº 121, de 2015, se convertido em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

O PLC nº 121, de 2015, foi originalmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a ele sendo apresentados duas emendas.

A Emenda nº 1 – CAS, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, restringe aos médicos a prescrição de órteses e próteses. O PLC nº 121, de 2015, e a referida emenda foram aprovados pela CAS, em 23 de novembro de 2016, em parecer de autoria do Senador Otto Alencar.

A Emenda nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a suprimir a Emenda nº 1 – CAS, restaurando, assim, o texto original do PLC nº 121, de 2015, no sentido de que a prescrição de órteses e próteses também possa ser realizada pelos demais profissionais de saúde de nível superior, desde que devidamente habilitados para tal atividade. A emenda foi rejeitada pela CAS, em parecer proferido em 24 de maio de 2017, também de autoria do Senador Otto Alencar.

O PLC nº 121, de 2015, foi arquivado em 22 de dezembro de 2022, ao final da legislatura.

Em 30 de março de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 75, de 2023, a fim de desarquivar a presente matéria. Desarquivado o PLC nº 121, de 2015, foi ele distribuído a esta Comissão e à CAS, para reexame, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 206 e 207, de 2018.

Na CCJ, onde não se apresentaram novas emendas, decidiu-se pela aprovação do Projeto e rejeição de ambas as emendas. A proposição seguiu incontinenti para a CAS, onde ora se analisa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria está afeta ao Direito do Trabalho que se encontra no rol daquelas cuja competência legislativa recai exclusivamente sobre a União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

A constitucionalidade formal e material do projeto foi tópico de análise da CCJ, que se orientou por sua admissibilidade e idoneidade, pelo que deixamos de efetuar análise desses aspectos.

No mérito, entendemos justa e oportuna a proposição, pelo que mais uma vez, nos orientamos por sua aprovação.

Outra vez mais, repetimos os argumentos que utilizamos na CCJ, por cabíveis e oportunos:

No tocante à face material do PLC nº 121, de 2015, inexistem impedimentos à regulamentação das profissões em exame.

Sabe-se que a confecção de órteses e próteses, quando realizada por pessoas sem o devido conhecimento técnico para tanto, ocasiona risco a direito indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do povo brasileiro. Em face disso, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna, há amparo constitucional para que se imponham barreiras de entrada ao desempenho do mencionado ofício.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exemplo transcreve-se abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE

PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO – RECURSO IMPROVIDO”. (RE 635023-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 10.2.2012)

Ao relatar o RE 635023-ED, o Ministro Celso de Mello, expôs, de maneira didática, as razões que vedam, assim como as que recomendam, a regulamentação de determinada profissão.

Confiram-se os ensinamentos do referido ministro:

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Com base na jurisprudência da Suprema Corte, portanto, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLC nº 121, de 2015, é consentâneo com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, visto que regulamenta profissão cujo exercício coloca em xeque interesse indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do destinatário das órteses e próteses utilizadas em território nacional.

Em face disso, a proposição merece ser aprovada.

Quanto às emendas a ela apresentadas, cabem as seguintes considerações.

No parecer proferido na CAS em 24 de maio de 2017, foi acolhida a Emenda nº 1 – CAS, e rejeitada a Emenda nº 2 – PLEN.

Naquela oportunidade, restou consignado que a prescrição de órteses e próteses deve ficar a cargo dos médicos, profissionais qualificados para avaliar os seus impactos no organismo como um todo, consoante se verifica da transcrição abaixo:

No mérito, somos contrários à aprovação da Emenda nº 2 – PLEN.

Isso porque, entendemos que apenas médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Entretanto, não nos parece razoável a limitação imposta pela Emenda nº 1 – CAS.

Isso porque, dentro das respectivas áreas de atuação, médicos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ostentam os conhecimentos técnicos indispensáveis para determinar a necessidade, ou não, da utilização de órteses e próteses para o tratamento de seus pacientes.

No mesmo sentido, caminha, inclusive, a Portaria SAS/MS nº 661, de 2 de dezembro de 2010, por meio da qual o Ministério da Saúde inclui órteses e próteses não relacionadas ao ato cirúrgico na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Assim, não há amparo técnico para a aprovação da Emenda nº 1 – CAS, que deve ser rejeitada. A rejeição da Emenda nº 1 – CAS acarreta a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, que fica sem objeto.

Destarte, por essas razões, mantemos na CAS nossa orientação apresentada na CCJ.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 121, de 2015, com a rejeição das emendas nº 1 – CAS e nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº , DE 2016 – CAS
(ao PLC nº 121, de 2015)

O art. 1º, § 2º, e o art. 4º, incisos I, II, III e IV, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 121, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A prótese ou órtese deve ser sempre elaborada de acordo com a prescrição do Médico e ser por ele conferida e aprovada.

Art. 4º

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por Médico devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição de Médico devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre sob a orientação de Médico devidamente habilitado;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas por Médico devidamente habilitado.

”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o intuito de adequar a proposição à realidade da prestação dos serviços de saúde.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Nesse sentido, é imprescindível esclarecer que apenas Médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

Sala de sessões,

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO



SF/16257.75352-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO
(Projeto de Lei da Câmara nº. 121 de
2015) (Supressiva)



SF/16574.14671-00

Suprima-se o texto integral da Emenda n º1–CAS, caso seja aprovada, aposta ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, que “regulamenta a profissão de proteísta/ortesta ortopédico”, a fim de recompor a Redação Original da matéria principal (PLC 121 de 2015), conforme texto provindo da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

No que pertine ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015 que regulamenta a profissão de protesista e ortesta ortopédico, entendemos que a proposição representa um avanço para proteção das pessoas que necessitam de órteses e próteses, dado que a prescrição de tais materiais exige conhecimentos técnicos de profissionais habilitados para o alcance do tratamento adequado.

Considere-se que as órteses são dispositivos destinados a auxiliar, suprir ou corrigir a alteração funcional de um órgão, de um membro ou de um segmento de um membro, ao passo que as próteses são dispositivos permanentes ou transitórios que substituem total ou parcialmente a função de um membro, órgão ou tecido.

Decorrente da análise desses conceitos, fica claro que tanto as órteses quanto as próteses têm como base fundamental a funcionalidade e nesse mote, a indicação de uma prótese ou órtese requer avaliação e intervenção de uma equipe com cariz multidisciplinar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse passo, estão devidamente capacitados e habilitados para realizar a prescrição de órteses e próteses os profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, bem como os médicos.

Em razão disso, restringir a prescrição apenas ao profissional de medicina da forma como apresentada e aprovada pela Emenda nº 1- CAS, limita significativamente e sem arrazoado técnico-científico o acesso da população ao tratamento adequado, comprometendo a funcionalidade, autonomia e a qualidade de vida dos que necessitem desses dispositivos de saúde.

Veja-se que, no que cinge aos aspectos da formação profissional há, nas diretrizes básicas da educação para formação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, disciplinas que os tornam capacitados para o fim a que se propõe o texto original do PLC 121, de 2015, a saber: biomecânica, anatomia, fisiopatologia, análise ergonômica e funcional, dentre outras disciplinas.

A própria autoridade máxima em saúde no Brasil, o Ministério da Saúde, reconhece por meio da portaria SAS/MS Nº 661, de 02 de dezembro de 2010, a competência dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para prescrição de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico no Sistema Único de Saúde (SUS).

A limitação proposta significa regressão para o acesso universal, igualitário e democrático àqueles dispositivos de saúde, relegando a uma única categoria, quando há uma cadeia de profissionais de grau superior, com habilitação legal exigida, que atuam na recuperação dos cidadãos que necessitem.

Nesse prumo, solicita-se apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que visa reestabelecer a prerrogativa de todos os profissionais de saúde legalmente habilitados para prescrição de órtese e próteses, a fim de que se evite criar reserva de mercado para qualquer categoria.

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL

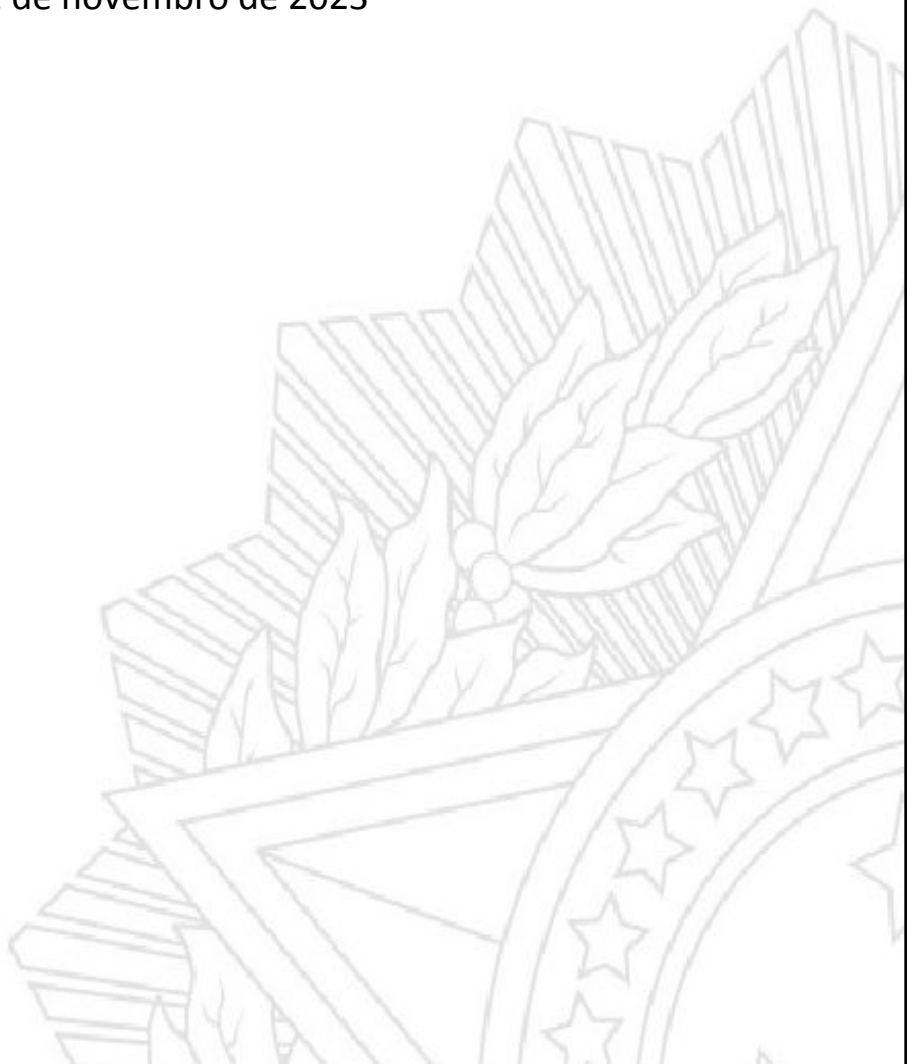
PARECER (SF) Nº 96, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, que Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

22 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, do Deputado Federal Onyx Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico*.

Relator: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015, do Deputado Federal Onyx Lorenzoni, que regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

Nos arts. 1º a 3º da proposição, há a definição do que vêm a ser os profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção do mencionados dispositivos. Exige-se dos trabalhadores em comento formação técnica para o desempenho das atividades em testilha ou comprovado exercício delas por mais de cinco anos.

No art. 4º, delimitam-se as atribuições dos ortesistas e protesistas, limitando-as à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto.

No art. 5º, determina-se que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu

quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que o PLC nº 121, de 2015, se convertido em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

O PLC nº 121, de 2015, foi originalmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a ele sendo apresentados duas emendas.

A Emenda nº 1 – CAS, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, restringe aos médicos a prescrição de órteses e próteses. O PLC nº 121, de 2015, e a referida emenda foram aprovados pela CAS, em 23 de novembro de 2016, em parecer de autoria do Senador Otto Alencar.

A Emenda nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a suprimir a Emenda nº 1 – CAS, restaurando, assim, o texto original do PLC nº 121, de 2015, no sentido de que a prescrição de órteses e próteses também possa ser realizada pelos demais profissionais de saúde de nível superior, desde que devidamente habilitados para tal atividade. A emenda foi rejeitada pela CAS, em parecer proferido em 24 de maio de 2017, também de autoria do Senador Otto Alencar.

O PLC nº 121, de 2015, foi arquivado em 22 de dezembro de 2022, ao final da legislatura.

Em 30 de março de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 75, de 2023, a fim de desarquivar a presente matéria. Desarquivado o PLC nº 121, de 2015, foi ele distribuído a esta Comissão e à CAS, para reexame, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 206 e 207, de 2018.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário ou da Presidência do Senado Federal.

Sob essa ótica, portanto, será o foco principal da análise do PLC nº 121, de 2015.

Em relação ao aspecto formal do projeto de lei em foco, não se vislumbra qualquer óbice à sua aprovação.

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLC nº 121, de 2015.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar. Assim, a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No tocante à face material do PLC nº 121, de 2015, inexistem impedimentos à regulamentação das profissões em exame.

Sabe-se que a confecção de órteses e próteses, quando realizada por pessoas sem o devido conhecimento técnico para tanto, ocasiona risco a direito indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do povo brasileiro. Em face disso, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna, há amparo constitucional para que se imponham barreiras de entrada ao desempenho do mencionado ofício.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exemplo transcreve-se abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS

INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO – RECURSO IMPROVIDO”. (RE 635023-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 10.2.2012)

Ao relatar o RE 635023-ED, o Ministro Celso de Mello, expôs, de maneira didática, as razões que vedam, assim como as que recomendam, a regulamentação de determinada profissão.

Confirmam-se os ensinamentos do referido ministro:

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o

reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Com base na jurisprudência da Suprema Corte, portanto, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLC nº 121, de 2015, é consentâneo com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, visto que regulamenta profissão cujo exercício coloca em xeque interesse indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do destinatário das órteses e próteses utilizadas em território nacional.

Em face disso, a proposição merece ser aprovada.

Quanto às emendas a ela apresentadas, cabem as seguintes considerações.

No parecer proferido na CAS em 24 de maio de 2017, foi acolhida a Emenda nº 1 – CAS, e rejeitada a Emenda nº 2 – PLEN.

Naquela oportunidade, restou consignado que a prescrição de órteses e próteses deve ficar a cargo dos médicos, profissionais qualificados para avaliar os seus impactos no organismo como um todo, consoante se verifica da transcrição abaixo:

No mérito, somos contrários à aprovação da Emenda nº 2 – PLEN.

Isso porque, entendemos que apenas médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Entretanto, não nos parece razoável a limitação imposta pela Emenda nº 1 – CAS.

Isso porque, dentro das respectivas áreas de atuação, médicos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ostentam os conhecimentos técnicos indispensáveis para determinar a necessidade, ou não, da utilização de órteses e próteses para o tratamento de seus pacientes.

No mesmo sentido, caminha, inclusive, a Portaria SAS/MS nº 661, de 2 de dezembro de 2010, por meio da qual o Ministério da Saúde inclui órteses e próteses não relacionadas ao ato cirúrgico na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Assim, não há amparo técnico para a aprovação da Emenda nº 1 – CAS, que deve ser rejeitada. A rejeição da Emenda nº 1 – CAS acarreta a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, que fica sem objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS e da Emenda nº 2 - PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 22/11/2023 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
LAÉRCIO OLIVEIRA
WILDER MORAIS
SORAYA THRONICKE



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 121/2015)**

NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1-CAS E Nº 2-PLEN.

22 de novembro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 121, DE 2015

(Nº 5.635/2005, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de
protesista/ortesta ortopédico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se protesista/ortesta ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

§ 1º Compreende-se, ainda, na designação prevista no caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§ 2º Por ocasião da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A denominação protesista/ortesta ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta Lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo único. Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que

demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

Art. 3º A formação profissional do protesista/ortesta ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, e poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de protesista/ortesta ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

II – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º São atribuições do protesista/ortesta ortopédico:

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

Art. 5º A expressão protesista/ortesta ortopédico somente poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais

obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=323786&filename=PL+5635/2005

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, do
Deputado Jefferson Campos, que *altera a Lei nº
14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir
campanhas de conscientização sobre os
sintomas dos principais tipos de câncer infantil
para permitir seu diagnóstico precoce.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, que *altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.*

O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que *institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica*, para especificar que as campanhas de conscientização deverão priorizar a divulgação dos sinais e sintomas dos principais tipos de câncer infantil, bem como contemplar programas de educação continuada de profissionais de saúde, especialmente na atenção primária.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.



SENADO FEDERAL

Segundo a justificativa do projeto, a identificação tardia dos sintomas de câncer infantil compromete o prognóstico, enquanto a detecção precoce permite intervenções mais eficazes, menos agressivas e com menor impacto físico, emocional e econômico. O projeto propõe, portanto, fortalecer as campanhas com foco no reconhecimento dos sinais do câncer infantil e instituir a educação continuada dos profissionais, especialmente aqueles da linha de frente, de modo a qualificar o diagnóstico inicial, melhorar os resultados clínicos e otimizar os recursos do sistema de saúde.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, de onde seguirá para o Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que versem acerca da proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar da única comissão de mérito designada, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, os quais se mostram atendidos, uma vez que a proposição se insere na competência concorrente da União para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), não havendo vício de iniciativa.

No mérito, o projeto revela-se altamente relevante e oportuno. O câncer infantil, embora represente parcela menor em relação aos tumores em adultos, configura-se como a principal causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos no Brasil. Estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a ocorrência de aproximadamente 8 mil novos casos por ano nessa faixa etária no país¹.

Do ponto de vista epidemiológico, os tipos mais frequentes de câncer infantil apresentam a seguinte distribuição: as leucemias

¹ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). *Estimativa 2023: incidência de câncer no Brasil*. Rio de Janeiro: INCA, 2022.



SENADO FEDERAL

correspondem a cerca de 25% a 30% dos casos, seguidas pelos tumores do sistema nervoso central (cerca de 20%) e pelos linfomas (aproximadamente 15%). Outros tumores relevantes incluem neuroblastomas, tumores ósseos e sarcomas de partes moles. Cada um desses grupos apresenta manifestações clínicas iniciais inespecíficas, como febre persistente, palidez, dores ósseas, vômitos recorrentes, cefaleia e aumento de volume em regiões corporais, o que contribui significativamente para atrasos diagnósticos.

Merece destaque, ainda, o retinoblastoma, tumor maligno raro que acomete exclusivamente crianças, geralmente nos primeiros anos de vida, e que representa a neoplasia intraocular mais comum na infância. No Brasil, estima-se a ocorrência de cerca de 400 novos casos anuais, sendo que o diagnóstico precoce é determinante não apenas para a sobrevida, que pode ultrapassar 90% quando identificado em estágios iniciais, mas também para a preservação da visão e redução de sequelas permanentes. Trata-se de doença cujo principal sinal clínico, a leucocoria (reflexo esbranquiçado na pupila, popularmente conhecido como “olho de gato”), pode ser identificado inclusive por familiares em fotografias com flash. Casos concretos amplamente divulgados demonstram que, em diversas situações, pais perceberam o sinal inicialmente em registros fotográficos domésticos, o que possibilitou a busca por atendimento médico e o diagnóstico precoce da doença. Por outro lado, a detecção tardia ainda é realidade em diferentes regiões do país, levando à necessidade de tratamentos mais agressivos, como a enucleação (retirada do globo ocular), e aumentando o risco de mortalidade. Nesse contexto, a inclusão de campanhas educativas voltadas ao reconhecimento precoce de sinais específicos, como os do retinoblastoma, revela-se medida de elevado impacto sanitário e social².

Sob a perspectiva regional, observa-se significativa desigualdade no acesso ao diagnóstico e tratamento oncológico pediátrico no Brasil. Regiões como Norte e Nordeste apresentam maior proporção de diagnósticos em estágios avançados e menor disponibilidade de centros especializados, o que impacta

² INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). *Retinoblastoma: diagnóstico precoce e sinais clínicos*. Disponível em: <https://www.inca.gov.br>. Acesso em: 2026.



SENADO FEDERAL

negativamente os desfechos clínicos³. Enquanto nas regiões Sul e Sudeste as taxas de sobrevida se aproximam dos padrões de países desenvolvidos, podendo alcançar índices superiores a 70% a 80%, em áreas com menor infraestrutura assistencial esses índices são consideravelmente inferiores⁴.

Esse cenário reforça a centralidade da proposta legislativa. Dados nacionais e internacionais demonstram que, quando diagnosticado precocemente, o câncer infantil pode alcançar taxas de cura superiores a 80%, ao passo que o diagnóstico tardio ainda é responsável por elevada mortalidade e maior incidência de sequelas decorrentes de tratamentos mais agressivos⁵.

Nesse contexto, a proposição acerta ao priorizar campanhas voltadas à identificação dos sinais e sintomas mais comuns, direcionadas tanto à população quanto aos profissionais de saúde. A literatura médica demonstra que parcela significativa dos atrasos no diagnóstico decorre não apenas da baixa especificidade dos sintomas, mas também da dificuldade de reconhecimento precoce na atenção primária, porta de entrada do Sistema Único de Saúde.

A inclusão de programas de educação continuada para profissionais da saúde, especialmente aqueles que atuam na atenção básica, representa medida estruturante. A qualificação desses profissionais amplia a capacidade de suspeição clínica, melhora o encaminhamento oportuno e contribui para a organização das redes de atenção oncológica, com impactos diretos sobre a sobrevida e a qualidade de vida dos pacientes.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios do Sistema Único de Saúde, em especial a integralidade e a equidade. Ao fomentar o acesso à informação e qualificar o atendimento inicial, a

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Childhood cancer: early diagnosis saves lives*. Genebra: WHO, 2021.

⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA (SOBOPE). *Câncer infantil no Brasil: desafios regionais e acesso ao tratamento*. São Paulo: SOBOPE, 2021.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *CureAll framework: WHO global initiative for childhood cancer*. Genebra: WHO, 2021.



SENADO FEDERAL

medida contribui para mitigar desigualdades regionais no diagnóstico e tratamento do câncer infantil, que ainda são expressivas no país.

Por fim, sob a perspectiva econômica, o diagnóstico precoce também se revela vantajoso para o sistema de saúde, na medida em que reduz a necessidade de tratamentos de alta complexidade, internações prolongadas e manejo de complicações, promovendo maior eficiência na alocação de recursos públicos.

Mais do que números e estatísticas, estamos tratando de crianças, vidas em formação, sonhos ainda em construção e famílias inteiras que se veem subitamente lançadas em uma luta desigual contra o tempo e o desconhecimento. O câncer infantil não atinge apenas o corpo da criança, mas desestrutura emocionalmente lares, fragiliza vínculos e impõe sofrimento silencioso a pais que, muitas vezes, sequer reconhecem os primeiros sinais da doença. É dever do Estado, mas também um compromisso moral da sociedade, garantir que nenhuma criança tenha sua chance de viver plenamente comprometida por falta de informação ou por um diagnóstico tardio evitável. Promover campanhas de conscientização e capacitar profissionais de saúde é, portanto, mais do que uma política pública: é um gesto concreto de cuidado, proteção e respeito à dignidade da infância brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1986, DE 2024

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2427367&filename=PL-1986-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. As campanhas referidas no *caput* deste artigo deverão ter como foco prioritário a informação sobre os sinais e os sintomas dos principais tipos de câncer infantil e deverão incluir programas de educação continuada de profissionais de saúde, principalmente na atenção primária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 292/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.308 de 08/03/2022 - LEI-14308-2022-03-08 - 14308/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14308>

- art11

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024 Emenda nº 5 – CRA/CAS (Substitutivo)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das entidades receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 14-A. As instituições receptoras e alimentos doados deverão estar previamente inscritas em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.

Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O doador de alimentos e o intermediário que atuarem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 801/2024, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO	X			1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSON TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
JORGE SEIF				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA	X			2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDÍO AMIN	X		
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 12
Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 29/04/2026
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Dra. Eudécia
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

29 de abril de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora SORAYA THRONICKE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

A proposição é composta por dez artigos, em que o art. 1º define seu escopo. O art. 2º estabelece que os donatários de alimentos serão previamente cadastrados e se responsabilizam pela verificação dos produtos doados, devendo firmar em contrato com as entidades doadoras as características de sua parceria em relação à doação.

O art. 3º determina que apenas alimentos que atendam aos requisitos sanitários podem ser doados, incluindo aqueles que tenham perdido



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

sua condição de comercialização. O art. 4º ressalva que as entidades empresariais doadoras e donatárias ficam isentas de responsabilidade civil e penal em caso de dano para o consumidor final dos alimentos doados, quando agirem sem dolo ou culpa.

O art. 5º permite que a empresa donatária doe alimentos para outras empresas, desde que elas também se caracterizem como donatárias nos termos legais. O art. 6º estatui que, além de contrato com as donatárias, as empresas doadoras devem manter registro de controle das doações realizadas e suas características, pelo prazo fixado em regulamento.

O art. 7º faculta a empresas doadoras que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real a dedução, da base de cálculo desse tributo, dos valores de alimentos doados. Os arts. 8º e 9º incluem as doações de pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos de proteção de animais entre as despesas dedutíveis do imposto de renda, limitando-as a 6% do montante devido a esse tributo.

O art. 10 do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação passe a vigorar em noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que muitos brasileiros têm vivido em condição de pobreza e, assim, enfrentam algum nível de insegurança alimentar. Defende, então, que a regulamentação da doação de alimentos entre pessoas jurídicas pode trazer transformações em relação ao problema da fome. Ademais, o Senador proponente explica que a possibilidade de dedução de doações a entidades protetoras dos animais contribui para fomentar uma cultura de respeito a esses seres.

O despacho de distribuição da matéria prevê sua apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e pela CAS, cabendo a este último colegiado a decisão terminativa.

Na CAE, o projeto recebeu duas emendas, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T inclui o transporte dos alimentos doados nas disposições da proposição, exigindo cadastro prévio das empresas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

que atuem nesse ramo, bem como permitindo abatimento de seus custos da base de cálculo do imposto de renda.

A Emenda nº 2-T, por seu turno, estende às empresas doadoras tributadas com base no lucro presumido a permissão de deduzir, da base de cálculo desse tributo, limitado a 3% desse montante, os valores dos alimentos doados.

A CAE aprovou parecer favorável à matéria, incorporando a Emenda nº 1-T. Contudo, devido à ausência de previsão de impacto orçamentário em sua justificativa, o colegiado opinou pela supressão dos arts. 7º, 8º e 9º do PL (conforme a Emenda nº 3-CAE) e pela rejeição da Emenda nº 2-T. Em decorrência dessas alterações no texto, foram promovidos ajustes redacionais na ementa, formalizados pela Emenda nº 4-CAE.

Já a CRA acompanhou o entendimento pela aprovação da proposta e das Emendas nºs 1-T, 3-CAE e 4-CAE, além de também rejeitar a Emenda nº 2-T. No entanto, em função da entrada em vigor da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025 – que trata do tema em questão (doação de alimentos) –, essa Comissão optou pela apresentação de um Substitutivo (Emenda nº 5-CRA), para inserir as disposições do projeto no texto da referida norma legal.

O Substitutivo aprovado pela CRA, por sua vez, é composto por quatro artigos, em que o art. 1º delimita o seu escopo, qual seja, o de alterar a Lei nº 15.224, de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O art. 2º do Substitutivo adiciona à referida Lei dois novos arts. 14-A e 14-B. O art. 14-A trata do cadastramento prévio de instituições receptoras de alimentos doados, bem como dos contratos que deverão firmar com entidades doadoras desses produtos.

O novel art. 14-B versa sobre as pessoas jurídicas envolvidas no transporte dos alimentos doados, que deverão se adequar às normas sanitárias e se registrarem em cadastro específico mantido pelo Poder Executivo federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

O art. 3º do Substitutivo altera a redação do art. 16 da Lei nº 15.224, de 2025, para isentar de responsabilidade, quando ocorrerem eventuais danos decorrentes de alimentos doados a consumidores, os doadores e os intermediários que atuarem de boa-fé, sem conduta dolosa ou culposa.

O art. 4º do Substitutivo determina que a lei gerada por sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, proteção e defesa da saúde, inspeção e fiscalização de alimentos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites constitucionais materiais.

Assim como a CAE e a CRA, também não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

Quanto ao mérito, cabe registrar que diversas entidades atuantes no setor de filantropia relatavam no passado que a legislação brasileira acabava por incentivar indiretamente o desperdício de alimentos.

Isso porque entidades que dispunham de excedentes próprios para consumo humano – mercados, restaurantes etc. – deixavam de doá-los por receio de eventual responsabilização por danos causados após a doação, especialmente porque consideravam inviável controlar o manuseio, o transporte e o acondicionamento dos alimentos após serem transferidos a terceiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Com o agravamento das condições sociais durante a pandemia da covid-19, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*, regramento que representou importante marco ao estabelecer a isenção de responsabilidade civil e administrativa do doador de boa-fé, desde que observadas as normas sanitárias e ausentes dolo e culpa.

Além disso, esse diploma legal autorizou a doação de alimentos fora dos padrões comerciais, mas ainda próprios para consumo, e buscou estimular a atuação articulada entre setor privado, poder público e organizações da sociedade civil.

Os avanços promovidos por essa legislação permitiram que inúmeras iniciativas solidárias se expandissem durante a pandemia, viabilizando a destinação de alimentos a populações vulneráveis e contribuindo para mitigar os efeitos da insegurança alimentar. Naquele contexto, a redução do risco jurídico para os doadores revelou-se fundamental para ampliar, em algum nível, a oferta de alimentos e fortalecer redes de solidariedade em todo o País.

Mais recentemente, a Lei nº 15.224, de 2025, trouxe novos aperfeiçoamentos ao instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, promover a articulação entre diferentes atores e criar instrumentos como o Selo Doador de Alimentos, além de estabelecer diretrizes gerais para a doação de alimentos próprios para consumo humano e animal. Esse novo diploma legal também reforçou a importância da observância de normas sanitárias e da atuação coordenada entre os diversos agentes envolvidos no processo.

Assim, observa-se que o Congresso Nacional tem caminhado no sentido de facilitar e desburocratizar a doação de alimentos, sem deixar de assegurar o cumprimento de requisitos sanitários indispensáveis à proteção da saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 801, de 2024, segue a mesma direção, ao propor mecanismos que conferem maior institucionalidade às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

doações, como o cadastro de entidades receptoras e a formalização contratual, instrumentos que favorecem a rastreabilidade e o controle das operações de doação.

De fato, importa destacar que o projeto não se limita a incentivar a doação de alimentos, mas também busca estruturar um modelo seguro e transparente para sua operacionalização. Ao prever mecanismos como o cadastro das entidades receptoras, a formalização de instrumentos contratuais e a manutenção de registros das doações, a proposição contribui para a rastreabilidade das doações e para a mitigação de riscos sanitários e jurídicos, fortalecendo a confiança entre doadores, intermediários e consumidores finais dos alimentos.

Também merece destaque o aperfeiçoamento promovido no regime de responsabilidade dos doadores. Ao reforçar a proteção jurídica aos agentes que atuam de boa-fé, sem afastar a responsabilização em casos de dolo ou culpa, a proposta equilibra adequadamente o incentivo à doação com a necessidade de resguardar a saúde dos beneficiários. Esse equilíbrio é essencial para evitar tanto a retração das doações quanto a flexibilização indevida de padrões sanitários.

Dessa forma, a proposição revela-se inegavelmente meritória em sua essência, no que se refere também à proteção e defesa da saúde.

Ainda assim, as sugestões de aperfeiçoamento aprovadas no âmbito da CAE e da CRA mostram-se pertinentes, na medida em que corrigem questões formais – como a ausência de estimativa de impacto decorrente da instituição de benefícios fiscais como a criação de novas possibilidades de deduções do imposto de renda – e ampliam o alcance da proposta ao incluir, por exemplo, o transporte dos alimentos doados como parte integrante do processo, reforçando sua segurança e efetividade.

Com efeito, a Emenda nº 1-T traz aspecto relevante no diz respeito ao tratamento mais detalhado da logística das doações, especialmente quanto ao transporte dos alimentos, uma vez que a legislação vigente ainda não disciplina de forma suficiente essa etapa, que é crucial para a preservação da qualidade e da segurança sanitária dos produtos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Ao incorporar o transporte como parte integrante do processo de doação, com exigências de cadastro prévio e conformidade sanitária, tal emenda ao projeto supre lacuna normativa importante e contribui para a integridade de toda a cadeia de distribuição.

Por essas razões, entendemos adequado acompanhar integralmente o entendimento da CRA sobre a matéria, inclusive quanto aos aperfeiçoamentos do texto, na forma do Substitutivo proposto naquele colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T, 3-CAE e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma da Emenda nº 5-CRA (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
JORGE SEIF		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 801/2024)

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

29 de abril de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos, bem como sobre as doações financeiras destinadas a entidades de proteção animal.

A proposição, composta por dez artigos, disciplina de forma abrangente as condições para a doação de alimentos e recursos financeiros, estabelecendo regras de registro, controle e responsabilidade dos doadores e beneficiários.

O art. 1º define o objeto da lei; o art. 2º trata do cadastro das entidades receptoras e da necessidade de contrato prévio; o art. 3º impõe a observância de normas sanitárias e autoriza a doação de produtos fora do padrão comercial, mas ainda próprios para consumo. O art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores, desde que não haja dolo ou culpa; o art. 5º permite a redistribuição dos alimentos a outras instituições registradas;

o art. 6º exige a manutenção de registros; e o art. 7º prevê deduções fiscais. Os arts. 8º e 9º introduzem alterações nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir deduções no Imposto de Renda das doações a entidades de proteção animal, observando limite de 6% do imposto devido. O art. 10 dispõe sobre a vigência após noventa dias da publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta o grave quadro de insegurança alimentar no país, destacando a necessidade de medidas estruturais para reduzir a fome e a desigualdade, e propõe o incentivo às doações como instrumento de solidariedade e responsabilidade social.

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, dentro do prazo regimental, duas emendas ao Projeto de Lei nº 801, de 2024 — Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T amplia o escopo do art. 1º da proposição, incluindo, além da doação de alimentos, o transporte como objeto da futura lei. Acrescenta, ainda, o § 2º ao art. 2º, estabelecendo que a pessoa jurídica responsável pelo transporte das doações também deverá ser registrada no cadastro específico. Por fim, propõe a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 7º, para permitir que os valores correspondentes ao transporte dos alimentos doados sejam deduzidos na apuração do lucro real, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A Emenda nº 2-T, por sua vez, introduz novo artigo ao projeto, a fim de estender o benefício fiscal também às empresas tributadas com base no lucro presumido, permitindo a dedução das doações realizadas, observando-se, nesse caso, o limite de 3% do lucro presumido.

A proposição tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e agora se encontra na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo, por último, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 15 de julho de 2025, a CAE aprovou o parecer da Senadora Soraya Thronicke, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e contrário à Emenda nº 2-T.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, incisos VIII e X, da CRFB, é competência comum da União organizar o abastecimento alimentar e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Nesse contexto, a proposição é constitucional ao buscar fomentar ações colaborativas entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil para reduzir a insegurança alimentar e fortalecer a solidariedade social. Trata-se de medida que concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e os objetivos fundamentais da República, especialmente os de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB).

Além disso, ao incluir a proteção animal entre seus propósitos, a proposta reflete a crescente compreensão de que o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo abrangem também o respeito à vida e à integridade dos animais, em consonância com princípios ambientais e éticos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre abastecimento e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, incisos III e IV, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

A iniciativa revela-se oportuna e socialmente relevante. O estímulo à doação de alimentos contribui para a redução do desperdício e o enfrentamento da insegurança alimentar, reforçando políticas públicas voltadas à nutrição, à sustentabilidade e à solidariedade. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, apontam que, em 2024, cerca

de 24 milhões de brasileiros enfrentavam algum grau de insegurança alimentar, o que demonstra a pertinência do tema.

O texto também fortalece a segurança jurídica das doações ao prever mecanismos de cadastro, fiscalização e responsabilização, garantindo transparência e rastreabilidade das operações. Além disso, a inclusão das doações destinadas à proteção animal reflete a evolução das políticas de bem-estar animal e amplia o alcance social da proposta.

Não obstante, merece destaque a questão fiscal. Os arts. 7º, 8º e 9º, que tratavam de deduções tributárias, implicavam renúncia de receita sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por essa razão, a CAE deliberou pela supressão desses dispositivos, de modo a preservar o núcleo social da proposta sem comprometer o equilíbrio fiscal. Tal medida assegura a viabilidade legislativa do projeto, sem prejuízo de que a discussão sobre incentivos tributários venha a ser retomada em proposição específica, devidamente instruída com análise de impacto.

Quanto às emendas apresentadas, a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, é pertinente, ao incluir o transporte das doações como elemento integrante do processo e prever o cadastro de transportadores, reforçando a segurança jurídica e a integridade logística. Já a Emenda nº 2-T, embora bem-intencionada ao estender o benefício a empresas tributadas pelo lucro presumido, não se mostra oportuna no contexto atual de restrição fiscal, razão pela qual foi rejeitada.

Não obstante o mérito do Projeto de Lei nº 801, de 2024, é necessário registrar que, em 30 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.224, que *institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020*. A nova legislação representa um avanço importante em relação à lei revogada, ao estabelecer diretrizes gerais sobre a doação de alimentos e produtos próprios para consumo humano e animal, promovendo a articulação entre poder público, setor privado e sociedade civil em ações de combate à fome e ao desperdício.

Todavia, a Lei nº 15.224, de 2025, não abrange integralmente o conteúdo e a amplitude da proposição em análise, subsistindo pontos de

aperfeiçoamento relevantes que justificam a continuidade de sua tramitação. Em primeiro lugar, a questão da responsabilidade civil e penal foi tratada de modo distinto. O PL nº 801, de 2024, prevê a isenção de responsabilidade civil e penal dos doadores de boa-fé, criando um ambiente de maior segurança jurídica e incentivo à doação. A nova lei, contudo, não faz qualquer menção à responsabilidade penal e estabelece que a responsabilidade civil persiste nos casos de dolo, o que pode gerar interpretações restritivas e desestimular a participação de empresas e pessoas físicas nas ações de solidariedade alimentar.

Outro aspecto não suficientemente tratado pela lei refere-se ao transporte dos alimentos doados. O texto aprovado limita-se a prever a capacitação dos responsáveis pelo transporte, sem disciplinar, de forma mais detalhada, os mecanismos de controle, registro e rastreabilidade. O PL nº 801, de 2024 e suas emendas, por sua vez, tratam diretamente da logística e do cadastramento de transportadores, oferecendo um modelo mais completo de segurança operacional e sanitária no deslocamento dos alimentos.

Por fim, o projeto também prevê a criação de um cadastro de instituições receptoras e a formalização de contratos entre doadores e beneficiários, instrumentos fundamentais para garantir a transparência, a fiscalização e a segurança jurídica das operações. Esses dispositivos não foram contemplados na Lei nº 15.224, de 2025, o que deixa lacunas relevantes quanto à governança e à rastreabilidade do processo de doação.

Diante desse quadro, verifica-se que, embora a nova lei tenha representado um importante passo na consolidação de políticas de combate à fome e ao desperdício, a proposição ainda cumpre um papel complementar e aperfeiçoador, especialmente quanto aos temas de responsabilidade, transporte e cadastro.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 5 - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das entidades receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 14-A.** As instituições receptoras e alimentos doados deverão estar previamente inscritas em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.

Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O doador de alimentos e o intermediário que atuem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JADER BARBALHO		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
VAGO		2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE		1. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 801/2024)**

NA 7ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 5-CRA (SUBSTITUTIVO), ACOLHENDO A EMENDA 1-T-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2-T.

25 de março de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

15 de julho de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê o registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmem a qualidade dos alimentos e proibindo a revenda, em seguida, o parágrafo único prevê a necessidade de contrato prévio e as suas cláusulas essenciais. O art. 3º obriga o atendimento a normas sanitárias, permitindo o parágrafo único a doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. O art. 9º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Alega que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que, ao incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

A matéria tramita pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas – Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição, além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ainda, um § 2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A Emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções já previstas para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, também possam ser deduzidas as doações realizadas por empresas enquadradas no regime de lucro presumido, observando-se, neste caso, o limite de 3% do lucro presumido.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em

harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País – a segurança alimentar – por meio do apoio à doação de alimentos. A proposta se alinha com políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, fomentando a utilização racional de excedentes alimentares e combatendo o desperdício.

Embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, o que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros pela dificuldade de acesso, principalmente em função da renda. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, pode somar esforços para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. A Proposição também reforça a segurança jurídica e a transparência dos doadores, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, a previsão expressa de que somente poderão ser doados alimentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes assegura a proteção da saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, preservando a dignidade dos beneficiários. A possibilidade de distribuição dos alimentos por entidades donatárias a outras instituições sem fins lucrativos, prevista no art. 5º, potencializa o alcance social das doações e a capilaridade das ações de combate à fome.

É importante mencionar também que ao contemplar a doação de alimentos para animais, o projeto demonstra sensibilidade e abrangência, reconhecendo a importância crescente dessa temática no contexto social contemporâneo. A medida promove, assim, a solidariedade não apenas para com os seres humanos em situação de vulnerabilidade, mas também com os

animais, integrando políticas públicas de bem-estar animal às iniciativas de responsabilidade social.

Ainda que o projeto seja no todo meritório cabe uma ressalva importante. É necessário destacar que os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, ao tratarem de incentivos fiscais, implicam renúncia de receita e, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a conformidade da Proposição com a LRF, podendo acarretar desequilíbrios fiscais indesejados.

Adicionalmente, é importante registrar que a supressão dos artigos 7º, 8º e 9º, que tratam das deduções fiscais, decorre de um entendimento construído em diálogo com o Governo Federal e com o próprio autor da proposição. O objetivo comum foi viabilizar a tramitação e a aprovação do núcleo central da proposta, que trata da regulamentação das doações e do apoio institucional às entidades beneficiárias, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou gerar obstáculos técnicos à iniciativa. Trata-se, portanto, de uma solução de consenso que preserva o mérito social do projeto, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e fiscais vigentes.

Apesar da louvável intenção do autor em prever estímulos tributários à doação de alimentos e apoiar entidades de proteção animal, é imprescindível que qualquer renúncia fiscal seja acompanhada de análise de impacto, conforme determina a legislação vigente. A aprovação dos dispositivos mencionados sem essa análise poderia comprometer a responsabilidade fiscal do Estado, o que não é desejado num momento em que se busca equilibrar as contas para promover o crescimento do país.

Assim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição o transporte da doação de alimentos, como elemento logístico indispensável, e prever expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita-se a fiscalização deste processo, dando condições de integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, tal como os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da Proposição pode ser mais bem redigida inserindo-se a preposição “para consumo” de modo evitar interpretações incorretas. Neste sentido se propõe que a ementa teria melhor redação da seguinte forma: *“Dispõe sobre a doação de alimentos **para consumo humano ou animal**, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”*

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, **com as duas emendas que apresentamos a seguir**, sendo uma delas de redação, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº 3 - CAE

Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 801, de 2024:

“Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DR. HIRAN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 801/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-T-CAE; 3-CAE E 4-CAE.

15 de julho de 2025

Senadora Soraya Thronicke

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Art. 2º A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

Art. 4º As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

Art. 5º As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

Art. 7º Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluïrem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



.....” (NR)

Art. 9º Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art22



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. § 1º
.....
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como o **transporte das referidas doações de alimentos** e as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.” (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º
.....

§ 2º A pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos de que trata esta lei também será previamente registrada em cadastro específico. ”

O art. 7º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 7º
.....



§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º, às pessoas jurídicas transportadoras das doações de alimentos de que trata esta lei em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.

§ 4º Na hipótese de a empresa doadora efetuar o transporte dos alimentos doados também poderão efetuar a exclusão de que trata o *caput* em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos.

Apresento proposta de emenda que visa incluir as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações; esta é uma medida essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma eficaz às entidades sem fins lucrativos e, conseqüentemente, às pessoas necessitadas.

Muito embora as empresas que operam com alimentos, tais como as indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões etc, estejam habituadas a fazer o transporte de seus insumos, é fato que suas logísticas são estruturadas em função dos centros fornecedores e não em relação aos locais das instituições sem fins lucrativos.

Por outro lado, as instituições sem fins lucrativos, em razão da restrição de seus recursos, não detém a capacidade de efetuar, de forma satisfatória, o transporte das doações de alimentos recebidas. Ademais, em se tratando de alimentos perecíveis, esse transporte deve ocorrer de forma imediata e sem atrasos.

O cadastro específico das empresas transportadoras de alimentos assegura que apenas aquelas com capacidade e infraestrutura adequadas estejam envolvidas no transporte desses itens. Isso pode incluir requisitos de segurança alimentar, treinamento adequado para manuseio de alimentos perecíveis e garantias de conformidade com regulamentos sanitários.



Estender os benefícios fiscais às empresas transportadoras é uma forma de incentivar sua participação nesse processo crucial: a redução de tributos ajuda a compensar os custos associados ao transporte de alimentos, especialmente aqueles deterioráveis que exigem logística rápida e eficiente.

As empresas transportadoras de alimentos detêm as melhores práticas de transporte de alimentos e podem ajudar a garantir a segurança e a qualidade dos produtos durante todo o processo, a exemplo do manuseio adequado, controle de temperatura e prazos de validade, entre outros aspectos relevantes.

Ao integrar as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações, é possível otimizar o fluxo de alimentos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis e mais pobres, contribuindo assim para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3518 de 2019 trata da regulamentação da profissão de agente cultural na área de moda e beleza, representando um dos segmentos mais dinâmicos da economia e que gera milhões de empregos no Brasil.

Nesse sentido, a matéria exige a ampliação do debate legislativo por meio da escuta de especialistas, representantes dos trabalhadores, do poder público, entidades da sociedade civil e demais atores envolvidos com o tema. A audiência pública permitirá esclarecer pontos sensíveis do projeto, avaliar sua viabilidade e aprimorar seu conteúdo, contribuindo para uma deliberação responsável por parte dos membros desta Comissão.



Por isso, requeremos a realização de audiência pública para instruir o PL nº 3518 de 2019, a fim de ampliar a qualidade do debate e aumentar as perspectivas sobre o tema.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de discutir o uso compassivo de terapias em saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP);
- representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (FEBRARARAS);
- a Doutora Tatiana Sampaio, Professora e Pesquisadora no Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
- a Doutora Mayana Zatz, Bióloga e Professora do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP);
- a Doutora Helaine Capucho, Professora do Departamento de Farmácia da Universidade de Brasília (UnB) e Diretora de Acesso ao Mercado da Interfarma;
- a Senhora Aline Spagnol Fedoce-Silva, Professora da Universidade Federal de Juíz de Fora (UFJF) e mãe da Maria Flor, paciente com a Síndrome de Krabbe;



- o Senhor Ricardo de Lima Agostinho, Pai do Rafaell Pietro, paciente da síndrome Olmsted (ceratoderma palmoplantar);
- representante da Defensoria Pública da União (DPU).

JUSTIFICAÇÃO

O uso compassivo de medicamentos é um instituto jurídico e sanitário que se coloca como o último baluarte de esperança para pacientes enfrentando enfermidades graves, raras ou que ameaçam a continuidade da vida. No cenário atual, em que a ciência avança em velocidade sem precedentes, o hiato entre a descoberta de uma nova terapia e o seu registro definitivo pode representar, para muitos brasileiros, a fronteira intransponível entre a vida e a morte.

No Brasil, alinhada às diretrizes das principais agências sanitárias globais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentou o Programa de Uso Compassivo fundamentado pelas RDCs nº 38/2013 (medicamentos e terapias avançadas) e nº 608/2022 (dispositivos médicos) e assim, permitir que pacientes tenham acesso antecipado a tecnologias inovadoras ainda desprovidas de registro nacional.

Tecnicamente, o uso compassivo não é apenas uma exceção regulatória, mas um imperativo ético. Trata-se de facultar o acesso a recursos terapêuticos promissores, mas ainda em fase de desenvolvimento clínico, para pacientes que já esgotaram todas as alternativas convencionais disponíveis. Contudo, a operacionalização desse acesso enfrenta gargalos que vão desde a complexidade burocrática e a responsabilidade civil das indústrias até o financiamento dessas tecnologias experimentais. Não podemos permitir que a rigidez processual se sobreponha ao direito fundamental à saúde, tornando o Estado um espectador passivo do sofrimento evitável.

O impacto deste debate é, acima de tudo, humano. Por trás de cada processo administrativo, há famílias lutando contra o tempo e pacientes cujo único



pedido é a chance de tentar. Discutir o uso compassivo neste Senado Federal significa dar voz aos invisíveis do sistema de saúde e buscar um equilíbrio entre o rigor da segurança sanitária e a celeridade que a gravidade clínica exige. É um convite para que o Poder Legislativo lidere a construção de um caminho mais ágil e humano, garantindo que a dignidade da pessoa humana não seja um conceito abstrato, mas uma realidade garantida pelo acesso à inovação e à vida.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

